
PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO

**BASÍLICA PARTNERS MEDWELL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº: 39.591.218/0001-01

Regulamento em vigor a partir do dia 23 de maio de 2025

SUMÁRIO

Capítulo I – Das Definições	03
Capítulo II - Características do Fundo	07
Capítulo III - Dos Prestadores de Serviços Essenciais, Suas Obrigações, Responsabilidades e Vedações	08
Capítulo IV – Demais Prestadores de Serviços	15
Capítulo V – Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais	16
Capítulo VI – Dos Conflitos de Interesse	19
Capítulo VII – Propriedade Fiduciária	20
Capítulo VIII – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas	20
Capítulo IX – Patrimônio Líquido Negativo	21
Capítulo X – Da Ordem de Alocação e dos Encargos do Fundo	23
Capítulo XI – Da Assembleia	25
Capítulo XII – Informações Periódicas e Obrigatórias	32
Capítulo XIII – Das Demonstrações Contábeis	34
Capítulo XIV – Política do Exercício de Voto	35
Capítulo XV – Do Tratamento Tributário	35
Capítulo XVI – Disposições Finais	36

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles na tabela abaixo. Além disso: (a) os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; (b) os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; (c) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo I aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento; (g) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (h) todos os prazos previstos deste Regulamento serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (i) todas as referências a “Fundo” incluem todas as suas classes de cotas; e (j) todas as referências a “Regulamento” incluem seus anexos e apêndices, se houver.

“Acordo Operacional”	“Acordo Operacional para Fundos de Investimento Imobiliário” celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
1ª Emissão	1ª (primeira) Emissão de Cotas do Fundo, nos termos do Artigo 35 do Anexo deste Regulamento.
Administrador	BANCO DAYCOVAL S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001- 90.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA
Anexo	Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
Apêndice	Apêndice descritivo de cada subclasse ou série de Cotas, elaborado conforme um modelo constante no Suplemento A do Anexo.
Assembleia Geral de Cotistas	Assembleia geral ou especial de cotistas, ordinária ou extraordinária disciplinada no Capítulo XI deste Regulamento.
Ativos Financeiros	Ativos de renda fixa que poderão integrar a carteira do Fundo, nos termos do Parágrafo Primeiro, Artigo 10, do Anexo deste Regulamento.
Ativos Imobiliários	Ativos imobiliários listados no Artigo 10 do Anexo deste Regulamento.

Auditor Independente	Empresa de auditoria independente devidamente registrada junto à CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários a ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para a prestação de tais serviços ao Fundo.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	Banco Central do Brasil.
Boletim de Subscrição	Boletim de subscrição referente à distribuição de Cotas objeto de Ofertas, elaborado nos termos da regulamentação aplicável.
Capital Autorizado	O capital autorizado para novas emissões das Cotas, que podem ser deliberadas pelo Gestor, sem a necessidade de aprovação em Assembleia, desde que a destinação dos recursos seja para cobrir despesas e encargos do Fundo.
CDI	Certificado de Depósito Interbancário
Chamadas de Capital	Chamadas de capital do Parágrafo Primeiro, Artigo 35 do Anexo deste Regulamento.
Classe	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.
CNPJ/MF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil Brasileiro	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Comitê de Investimento	Comitê de Investimento do Fundo, com funcionamento disciplinado no Capítulo XII do Anexo deste Regulamento.
Compromisso de Venda e Compra de Bens Imóveis e Outras Avenças	Instrumento Particular que dispõe sobre a venda e compra de bens imóveis e outras avenças.
Conflito de Interesses	Significa qualquer situação assim definida nos termos do Capítulo VI.
Contrato de Consultoria Especializada	Contrato a ser firmado entre o Fundo e a Empresa de Consultoria Especializada, de forma a estabelecer os termos e condições da prestação de serviços de incorporação especializada ao Fundo, conforme definido no Artigo 19.
Consultoria Especializada	Empresa de consultoria especializada, que objetive dar suporte, assessorar, orientar, monitorar o andamento das obras do empreendimento imobiliário e subsidiar a avaliação dos demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos do Fundo, que venha a ser contratada pelo Administrador.
Cotas	Todas as Cotas de emissão do Fundo.

Cotas Seniores	Significa a subclasse de Cotas Seniores emitidas nos termos do Artigo 32 do Anexo deste Regulamento.
Cotas Ordinárias	Significam a subclasse de Cotas Ordinárias emitidas nos termos do Artigo 33 do Anexo deste Regulamento.
Cotistas Inadimplente	Cotista inadimplente, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 36 do Anexo deste Regulamento.
Cotistas	Investidores que vierem a adquirir as Cotas, tanto das Cotas Ordinárias quanto das Cotas Seniores.
Cotistas Seniores	Significam todos os Cotistas detentores das Cotas Seniores do Fundo.
Cotistas Ordinários	Significam todos os Cotistas detentores das Cotas Ordinárias do Fundo.
Custodiante	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Início do Fundo	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, independentemente da subclasse ou série.
Demais Prestadores de Serviços	Prestadores de serviços contratados pelo Administrador e pelo Gestor em nome do Fundo, nos termos da Capítulo IV do Regulamento.
Dia Útil	Qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3.
Disponibilidades	A soma algébrica de todos os valores em caixa e dos ativos financeiros.
Empreendimento	Empreendimento imobiliário descrito nos Artigos 5, 6 e 7 deste Regulamento.
Encargos do Fundo	Os custos e despesas descritos de responsabilidade do Fundo, nos termos do Capítulo X deste Regulamento.
Escriturador	é o Administrador (“ ESCRITURADOR ”).
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	Eventos definidos no Capítulo X do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pelo Administrador, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
Exigibilidade	As obrigações e Encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes e outros passivos.
Fundo	BASÍLICA PARTNERS MEDWELL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII RESPONSABILIDADE LIMITADA

Gestor	BASÍLICA PARTNERS LATIN AMERICA PRIVATE EQUITY LTDA. , sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 900, conjunto 52, Itaim Bibi, CEP: 04531-003, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.979.104/0001-58.
Imóveis	Bens imóveis que compõem ou poderão compor a carteira do Fundo, conforme definição prevista no item 5 do Anexo.
Investidores Autorizados	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
Instrução CVM 516	Instrução CVM nº 516, de 29 de dezembro de 2011, conforme alterada.
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Justa Causa	O comprovado descumprimento pelo Administrador e/ou por qualquer prestador de serviços ao Fundo de quaisquer de suas obrigações, deveres e atribuições previstos no Regulamento e da comprovação de que quaisquer deles atuou com culpa, fraude ou dolo no desempenho de suas funções e responsabilidades no Fundo, sempre mediante decisão final transitada em julgado.
Lei nº 8.668/93	Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
Lei nº 9.779/99	Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conforme alterada.
Lei nº 11.033/04	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004, conforme alterada.
Memoriais	Memorial de Incorporação e Memorial Descritivo do Empreendimento.
Patrimônio Líquido	Patrimônio líquido da Classe.
Pessoas Ligadas	Pessoas ligadas conforme disposto no Artigo 32 deste Regulamento.
Política de Investimento	A política de investimento adotada pelo Fundo para a realização de seus investimentos, nos do Capítulo III do Anexo Deste Regulamento.
Prazo de Duração	O prazo definido no Capítulo I do Anexo deste Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais	Refere-se ao Administrador e o Gestor, em conjunto.
Regulamento	O Regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices, se houver.
Resolução CVM nº 175/22	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
Resultado do Fundo	O resultado conforme disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 42 do Anexo deste Regulamento.

Retorno Preferencial	O retorno conforme disposto no Artigo 23 e 24 do Anexo deste Regulamento.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
Taxa de Administração	A taxa de administração, nos termos do Artigo 22 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Consultoria Especializada	A taxa referente aos serviços prestados de consultoria em incorporação, conforme previsto no Parágrafo Primeiro, alínea “c”, do Artigo 22 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de <u>Entrada I</u>	A taxa referente aos serviços prestados de origemação, estruturação, distribuição e gestão, conforme previsto no Artigo 27 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de <u>Entrada II</u>	A taxa referente aos serviços prestados de estruturação, distribuição e gestão, conforme previsto no Artigo 28 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Gestão	A taxa referente aos serviços prestados de gestão dos Ativos Financeiros do Fundo, conforme previsto no Parágrafo Primeiro, alínea “b” do Artigo 22 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Performance I	A taxa de performance conforme previsto no Artigo 23 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Performance II	A taxa de performance conforme previsto no Artigo 24 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Performance III	A taxa de performance conforme previsto no Artigo 25 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Performance IV	A taxa de performance conforme previsto no Artigo 26 do Anexo deste Regulamento.
Valor de Aquisição	O Valor de Aquisição definido no Artigo 17 do Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 2º - O BASÍLICA PARTNERS MEDWELL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII RESPONSABILIDADE LIMITADA, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução CVM nº 175/22, conforme alterada, incluindo o Anexo Normativo III à referida resolução pela Instrução CVM 516, conforme alterada, pela Lei nº 8.668/93, conforme alterada e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento imobiliário, conforme o Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Segundo - O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Parágrafo Terceiro – O Fundo tem prazo indeterminado de duração, contados do Início do Fundo.

Parágrafo Quarto - As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

Parágrafo Quinto – O Fundo tem por objetivo a realização de investimentos imobiliários de longo prazo, preponderantemente por meio de aquisição de Imóveis e/ou de Empreendimentos Imobiliários Alvo, com intuito único e exclusivo a incorporação imobiliária e desenvolvimento de um empreendimento imobiliário específico para a instalação de consultórios e clínicas médicas para profissionais da área da saúde, e consequente incorporação e construção do empreendimento imobiliário por Incorporadora e Construtora a serem contratadas pelo Gestor, em nome do Fundo para sua realização, com o intuito de obter valorização com a venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos durante a incorporação e/ou venda das unidades autônomas de consultórios médicos após concluir a construção.

Parágrafo Sexto - Demais características relacionadas ao objetivo do Fundo ou aos ativos alvo estarão definidos no Anexo a este Regulamento.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E VEDAÇÕES

Seção I – Administração Fiduciária

Artigo 3º. O Fundo tem por objeto a realização de investimentos imobiliários de longo prazo, preponderantemente por meio de aquisição de Imóveis e/ou de Empreendimentos Imobiliários Alvo, com intuito único e exclusivo a incorporação e realização de um empreendimento imobiliário específico para a instalação de consultórios e clínicas médicas para profissionais da área da saúde, e consequente execução e construção do empreendimento imobiliário por Construtora a ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo para sua realização e obter valorização com a venda dos futuros consultórios e clínicas médicas durante a incorporação e/ou venda dos consultórios e clínicas médicas ao concluir a realização.

Parágrafo Primeiro. O Fundo tem intuito único e exclusivo com a aquisição do Imóvel a incorporação e realização de um empreendimento imobiliário específico para a instalação de consultórios e clínicas médicas para profissionais da área da saúde, e consequente execução e construção do empreendimento imobiliário por Construtora a ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo para sua realização e obter valorização com a venda dos futuros consultórios e clínicas médicas durante a incorporação e/ou venda dos consultórios e clínicas médicas ao concluir a realização.

Artigo 4º - A atividade de administração do Fundo será exercida pela **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 62.232.889/0001- 90 (“Administrador”).

Artigo 5º - O Administrador observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 6º - Compete ao Administrador, observado o disposto no Regulamento:

- a)** considerando a orientação do Gestor, realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objetivo da Classe;
- b)** exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio da Classe;
- c)** considerando a orientação do Gestor, abrir e movimentar contas bancárias;
- d)** representar a Classe em juízo e fora dele;
- e)** considerando a orientação do Gestor, solicitar, se for o caso, a admissão à negociação de Cotas em mercado organizado;
- f)** considerando a orientação do Gestor, deliberar sobre a emissão de novas Cotas, observados os limites e condições estabelecidos no Regulamento, nos termos do inciso VII do § 2º do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- g)** considerando a orientação do Gestor, selecionar os bens e direitos que compõem o Patrimônio Líquido, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento, sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Gestor, nos termos do presente Regulamento e da regulamentação em vigor, em relação aos Ativos que sejam ativos financeiros e dos Ativos Financeiros de Liquidez;
- h)** considerando a orientação do Gestor, providenciar, conforme aplicável, a averbação das restrições determinadas pelo Artigo 7 da Lei nº 8.668/93, no competente Cartório de Registro de Imóveis, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes da carteira que tais ativos imobiliários:
 - (i) não integram o ativo do Administrador;*
 - (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador;*
 - (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;*
 - (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador;*
 - (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e*
 - (vi) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.*
- i)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (i)** a documentação relativa aos Imóveis e às operações do fundo; e
 - (ii)** os relatórios dos representantes de Cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos artigos 26 e 27 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, quando for o caso;
- j)** receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à Classe;
- k)** custear as despesas de propaganda da Classe e, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de cotas, que podem ser arcadas pela Classe; e
- l)** fiscalizar o andamento dos empreendimentos imobiliários que constituem ativo da Classe.

Artigo 7º - Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:

- a)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - i)** o registro de Cotistas;
 - ii)** o livro de atas de Assembleias;
 - iii)** o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - iv)** os pareceres do Auditor Independente; e
 - v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe.
- b)** cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e nos artigos 26, 29 e 30 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22;
- c)** observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- d)** solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- e)** pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- f)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 37 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22;
- g)** manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- h)** manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do Artigo 90 abaixo;
- i)** observar as disposições do Regulamento;
- j)** cumprir as deliberações da Assembleia; e
- k)** adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.
- l)** exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas;

Parágrafo Único - No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, o Administrador deverá manter a documentação referida na alínea “ii” a) acima até o término de tal inquérito, bem como deverá:

- a)** executar as operações de venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos durante a incorporação e/ou venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos após concluir a construção, pelo Fundo conforme recomendação do Gestor;
- b)** empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo agente profissional ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo e manter reservas sobre seus negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares, em especial aquelas editadas pela CVM; **(ii)** do presente Regulamento, em

especial as disposições da Política de Investimento do Fundo; e (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;

c) receber e transferir ao patrimônio do Fundo dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores recebidos pelo Fundo em decorrência do investimento em Ativos Imobiliários e, conforme aplicável, em Ativos Financeiros;

d) administrar os recursos do Fundo de forma judiciosa, sem onerá-lo com despesas ou gastos desnecessários ou acima do razoável;

e) divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou às suas operações, de modo a garantir aos Cotistas e demais investidores acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar Cotas do Fundo, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das Cotas do Fundo;

f) divulgar as demonstrações contábeis e demais informações do Fundo, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento; e

g) executar as operações de pagamento dos Rendimentos Cotas Seniores pelo Fundo, conforme recomendação do Gestor, conforme aplicável, observada a Política de Investimento do Fundo.

Seção II – Do Gestor e suas obrigações

Artigo 8º - O Fundo é gerido pela **BASÍLICA PARTNERS LATIN AMERICA PRIVATE EQUITY LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, instituição devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório CVM nº 19.281, de 25 de fevereiro de 2021, a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, com sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 900, conjunto 52, Itaim Bibi, CEP: 04531-003, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.979.104/0001-58 (“Gestor”).

Artigo 9º - O Gestor será responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pelo Fundo, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação, em nome do Fundo que comporão o patrimônio do Fundo, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Único - O Gestor deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas.

Artigo 10 – Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Gestor obriga-se a:

a) selecionar quaisquer negócios imobiliários a serem realizados pelo Fundo, executando

todas as operações de investimento e desinvestimento pelo Fundo em Ativos Imobiliários, observada a Política de Investimento do Fundo;

- b)** monitorar o andamento das obras dos Ativos Imobiliários, incluindo àqueles de direitos reais sobre bens imóveis e/ou realizadas no âmbito de sociedades de propósito específico nas quais o Fundo tenha adquirido participação societária, conforme aplicável;
- c)** prospectar, selecionar, avaliar, negociar, executar, recomendar ao Comitê de Investimento e conforme o caso orientar o Administrador sobre potenciais aquisições de Ativos Imobiliários pelo Fundo;
- d)** conduzir, monitorar, executar e acompanhar a implementação de benfeitorias visando a manutenção e valorização dos Ativos Imobiliários integrantes da carteira do Fundo, promovendo a otimização de rentabilidade dos Ativos Imobiliários;
- e)** identificar, avaliar, executar, recomendar ao Comitê de Investimento potenciais propostas, vinculantes ou não vinculantes, para aquisição, alienação, locação e/ou arrendamento de futuras unidades autônomas e/ou Ativos Imobiliários, que integrem ou que possam a vir a integrar a carteira do Fundo;
- f)** indicar, executar e realizar a contratação, em nome do Fundo, por empreitada global da(s) empresa(s) especializada(s) que prestará(ão) os serviços destinados à construção, desenvolvimentos e à manutenção dos Ativos Imobiliários detidos direta ou indiretamente pelo Fundo, sendo o empreiteiro global responsável pela subcontratação dos demais prestadores de serviço destinados à construção, sendo este responsável pelo recolhimento dos tributos, conforme aplicável;
- g)** indicar, executar e realizar a contratação, em nome do Fundo, da(s) empresa(s) especializada(s) que prestará(ão) os serviços destinados a obtenção de autorizações junto aos órgãos competentes para realização da obra e à gerenciamento de construção e obra dos Ativos Imobiliários detidos direta ou indiretamente pelo Fundo, conforme aplicável;
- h)** indicar, executar e realizar a contratação, em nome do Fundo, a(s) empresa(s) especializada(s) que prestará(ão) os serviços e/ou fornecimentos de insumos e materiais destinados à qualquer atividade relacionada diretamente ou indiretamente com o Objetivo e Política de Investimento do Fundo, conforme aplicável;
- i)** monitorar e acompanhar os serviços contratados por sua recomendação nos itens f, g, h acima.
- j)** gerir os Ativos Financeiros e executar as decisões de investimento relativas aos Ativos Imobiliários, propondo operações e estratégias ao Comitê de Investimentos, as quais serão executadas pelo Gestor e conforme o caso pelo Administrador;
- k)** auxiliar o Administrador na elaboração dos formulários com informações aos Cotistas, de acordo com a legislação aplicável;
- l)** prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Cotistas e pelo Administrador;
- m)** manter à disposição do Administrador departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento dos Ativos Imobiliários integrantes do patrimônio do Fundo;
- n)** exercer suas atividades no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;
- o)** auxiliar o Administrador em executar as operações de pagamento dos Rendimentos Cotas Seniores pelo Fundo, conforme orientação do Comitê de Investimento, conforme aplicável, observada a Política de Investimento do Fundo;
- p)** exercer o direito de voto decorrente dos ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as

demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Fundo;

- q)** Elaborar relatórios de investimento realizados pelo Fundo em Imóveis;
- r)** Representar o Fundo, inclusive votando em nome deste, em todas as reuniões e assembleias de condôminos dos Imóveis integrantes do patrimônio do Fundo;
- s)** Indicar empresas para diligência jurídica e elaboração de laudos técnico-estrutural, planialtimétrico, ambiental e de avaliação dos Imóveis;
- t)** Orientar e solicitar ao Administrador a realização das Chamadas de Capital aos Cotistas do Fundo;
- u)** observar as disposições constantes deste Regulamento, bem como as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- v)** observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, e no artigo 32 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22;
- w)** cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- x)** informar ao Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- y)** providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe; e
- z)** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe.

Seção III – Das vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 – É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22 e por este Regulamento;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações da Classe;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (g) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 12 - Adicionalmente ao previsto no item acima, é vedado ao Gestor, utilizando recursos da Classe:

- a)** conceder crédito sob qualquer modalidade;
- b)** aplicar no exterior recursos captados no país;
- c)** aplicar recursos na aquisição de Cotas do próprio Fundo;
- d)** ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia, nos termos do art. 31 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, realizar operações da Classe quando caracterizada

situação de conflito de interesses entre: **(1)** a Classe e o Administrador, Gestor ou Consultora Especializada; **(2)** a Classe e Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; **(3)** a Classe e o representante de cotistas; e **(4)** a Classe e o empreendedor;

e) constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio do Fundo da Classe;

f) realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas no Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22;

g) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

h) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo;

i) receber, sob qualquer forma e em qualquer circunstância, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, pagamentos, remunerações ou honorários relacionados às atividades ou investimentos do Fundo, aplicando-se esta vedação a seus sócios, administradores, empregados e empresas a eles ligadas; e

j) valer-se de qualquer informação para obter, para si ou para outrem, vantagem indevida mediante compra ou venda das Cotas do Fundo.

Parágrafo Único. A vedação prevista na alínea (e) do caput deste artigo não impede a aquisição, pelo Fundo, de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do Fundo.

Artigo 13 – Empréstimos: O Fundo poderá emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias.

Parágrafo Único – O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome de uma Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 14 - É vedado ao Gestor receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

Seção IV – Das responsabilidades

Artigo 15 - O Administrador, o Gestor, a Consultoria Especializada e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem

prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do Artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Para fins do Artigo 15 acima, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor, da Consultoria Especializada e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices, se houver; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO IV - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 16 - O Administrador deve contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, exceto quando tais serviços forem executados pelo Administrador;
- b) escrituração das Cotas, exceto quando tal serviço for executado pelo Administrador; e
- c) auditoria independente.

Artigo 17 - O Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços:

- a) distribuição primária de cotas;
- b) Consultoria Especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos;
- c) formador de mercado para as cotas, se for o caso;
- d) custódia de ativos financeiros.

Parágrafo Primeiro - Os serviços mencionados nos itens acima são de contratação facultativa, exceto os serviços mencionados na alínea “d” acima, obrigatório, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, devendo ser prestados diretamente pelo Administrador, hipótese em que deve estar habilitada para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de prestadores de serviços, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e da responsabilidade do seu diretor responsável nomeado nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo- É dispensada a contratação do serviço de custódia para os ativos financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 18 - Sem prejuízo do disposto nos itens acima, o Administrador será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, em especial se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes

de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 19 - O Gestor poderá contratar, em nome de cada Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- a)** empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da Classe, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e empresa especializada para comercialização das respectivas futuras unidades autônomas e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento;
- b)** empresa especializada a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários;
- c)** intermediação de operações para a carteira da Classe; e
- d)** classificação de risco das Cotas;

Parágrafo Primeiro - O Gestor será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome de cada Fundo, em especial, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo Segundo - Desde que previsto no respectivo Regulamento ou aprovado pela Assembleia, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão contratar, em nome de cada Fundo, outros serviços, além daqueles previstos neste Capítulo, conforme legislação aplicável.

Artigo 20 – Os Demais Prestadores de Serviços das Classes, caso haja, poderão estar dispostos no Anexo Descritivo de cada Classe.

CAPÍTULO V - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 21 - O Administrador e o Gestor deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** renúncia; **(b)** destituição por deliberação da Assembleia; ou **(c)** descredenciamento, por decisão da CVM, para a administração de fundos de investimento imobiliários, no caso do Administrador, ou para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, no caso do Gestor.

Artigo 22 - Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 23 deste Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

Artigo 23 - Na hipótese de renúncia ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Primeiro - É facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação da Assembleia prevista no *caput*, caso ao Administrador não a convoque, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, a sua efetiva substituição deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia, sendo que:

- (a) o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituída, observado o prazo estabelecido acima; e
- (b) o Administrador fica obrigado a permanecer no exercício de suas funções até a averbação, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes da carteira de Ativos do Fundo, da ata da Assembleia que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos.

Parágrafo Terceiro - Aplica-se o disposto na alínea “b” do Parágrafo Segundo deste artigo, mesmo quando a Assembleia deliberar a liquidação do Fundo ou da Classe, conforme o caso, em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do Administrador, cabendo à Assembleia, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação.

Parágrafo Quarto - No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o “*caput*” deste Artigo.

Parágrafo Quinto - Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no “*caput*” deste Artigo, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses referidas no Parágrafo Segundo acima, bem como na sujeição do Administrador ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia que eleger novo administrador constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio da Classe.

Parágrafo Sétimo - A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio da Classe não constitui transferência de propriedade.

Artigo 24 - Caso o Administrador renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à

transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do Fundo.

Artigo 25 - Caso a Assembleia referida no “caput” do Artigo 23 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Único - Se **(a)** a Assembleia prevista no item “caput”, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 3 (três) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo Segundo do Artigo 23 acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 26 - Se a Assembleia não eleger novo administrador no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil deve nomear uma instituição para processar a liquidação do fundo.

Artigo 27 - O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 28 - Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável ao Fundo, no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do

interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 29 - No caso de renúncia do Administrador ou do Gestor, estes continuarão recebendo, até a sua efetiva substituição ou a liquidação do Fundo, a remuneração estipulada por este Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Artigo 30 - As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO VI – DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Artigo 31 - Os atos que caracterizem conflito de interesses entre a Classe e o Administrador, Gestor ou Consultora Especializada, dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia.

Parágrafo Primeiro - As seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesse:

- a) aquisição, locação, arrendamento ou exploração de imóvel ou direitos reais sobre imóvel pela Classe, do imóvel de propriedade do Administrador, do Gestor, da Consultora Especializada ou de pessoas a eles ligadas;
- b) alienação, locação, arrendamento ou exploração do direito de uso de superfície de imóvel integrante do patrimônio da Classe tendo como contraparte o Administrador, Gestor, Consultora Especializada ou de pessoas a eles ligadas;
- c) aquisição, pela Classe, de imóvel de propriedade de devedores do Administrador e/ou do Gestor, ou da Consultora Especializada, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;
- d) contratação, pela Classe, de pessoas ligadas ao Administrador e/ou o Gestor para prestação de serviços previstos no Artigo 27 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175;
- e
- e) aquisição, pela Classe, de valores mobiliários de emissão do Administrador, Gestor, Consultora Especializada ou de pessoas a eles ligadas.

Parágrafo Terceiro – O disposto na alínea “d” do Parágrafo Primeiro acima, no caso de prestador de serviços de distribuição de cotas, não é aplicável quando a distribuição das cotas forem constitutivas do patrimônio inicial da Classe, ou seja, seja uma primeira distribuição de cotas da referida Classe.

Artigo 32 - Consideram-se Pessoas Ligadas:

- a) a sociedade controladora ou sob controle do Administrador, do Gestor, da Consultora Especializada, conforme aplicável, de seus respectivos administradores e acionistas, conforme o caso;
- b) a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do Administrador, do Gestor, ou da Consultora Especializada, conforme aplicável, com exceção

dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno do Administrador, Gestor, ou da Consultora Especializada, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e

c) parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nas alíneas acima.

Artigo 33 - Caso haja informação sobre a existência de qualquer conflito de interesse, efetivo ou em potencial, o Administrador e/ou o Gestor e/ou a Consultora Especializada, conforme o caso, deverão imediatamente solicitar a convocação de Assembleia para deliberar sobre a resolução de tal conflito de interesse, em Assembleia a ser instalada nos termos deste Regulamento.

Artigo 34 - Não configura situação de conflito de interesses a aquisição, pela Classe, de imóvel de propriedade do empreendedor, desde que não seja pessoa ligada ao Administrador e/ou ao Gestor e/ou à Consultora Especializada.

CAPÍTULO VII – PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Artigo 35 - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo e/ou Classe serão adquiridos pelo Administrador em caráter fiduciário, por conta e em benefício do Fundo e/ou Classe e dos Cotistas, cabendo-lhe administrar, negociar e dispor desses bens ou direitos, bem como exercer todos os direitos inerentes a eles, com o fim exclusivo de realizar o objeto e a Política de Investimento do Fundo e/ou Classe, conforme orientações a serem encaminhadas pelo Gestor e pelo Comitê de Investimento, observado o disposto no presente Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 36 - No instrumento de aquisição de bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo e/ou Classe, o Administrador fará constar as restrições decorrentes da propriedade fiduciária, previstas na alínea “h” do Artigo 6º deste Regulamento, e destacará que os bens adquiridos constituem patrimônio do Fundo e/ou Classe.

Artigo 37 - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, em especial os imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária do Administrador, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio do Administrador.

Artigo 38 - O Cotista não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis integrantes do patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO VIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 39 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de suas Disponibilidades com o valor da carteira de investimentos, incluindo os investimentos nos Ativos Imobiliários, mais os valores a receber, observadas as autorizações legais, mais outros ativos, menos as suas exigibilidades, menos outros passivos.

Artigo 40 - Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, os Ativos Imobiliários, mais os valores a receber, serão apurados com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil, normas aplicáveis e à Instrução CVM 516, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos. As demonstrações contábeis do Fundo, inclusive para os fins de cálculo do Patrimônio Líquido, serão apuradas da seguinte forma:

- a)** os investimentos nos Ativos Imobiliários serão contabilizados pelo custo de aquisição, corrigido pela variação patrimonial até o início da utilização efetiva do Empreendimento, incluindo o ato administrativo do "Habite-se"; e pelo valor de mercado conforme laudo de avaliação dos Ativos Imobiliários, elaborado a partir da autorização de utilização efetiva do Empreendimento, incluindo o ato administrativo do "Habite-se", sendo atualizado anualmente, com observância aos procedimentos e critérios estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor; e
- b)** os Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), e de acordo com o manual de precificação de ativos do custodiante.

Artigo 41 - Caso o Administrador identifique a possibilidade de perda nos investimentos integrantes da carteira do Fundo, este deverá efetuar o provisionamento de tais perdas, de acordo com as normas contábeis vigentes.

Parágrafo Único. As perdas previstas com ativos integrantes da carteira do Fundo devem ser estimadas na data do balanço com base nas informações objetivas então disponíveis e provisionadas.

CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 42 - Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização/rendimentos das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos ; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 0 abaixo.

Parágrafo Primeiro - Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo - Se, após a adoção das medidas previstas no "caput" pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o

Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro acima será facultativa.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos do item 0 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto - Na Assembleia prevista na alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto - O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia prevista na alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá a realização da Assembleia pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo - Se a Assembleia de que a alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 43 - A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 44 - Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 0 abaixo.

Parágrafo Único - Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme o Artigo 23, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Gestão e Taxa de Administração terão prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Artigo 45 - Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 0 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO X - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO E DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46 - Diariamente, a partir da data da primeira integralização de Cotas até a liquidação da Classe, o Administrador obrigará-se a utilizar as disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a)** pagamento do preço de aquisição dos Ativos Imobiliários;
- b)** pagamento do preço da construção do Empreendimento por Construtora a ser contratada pelo Fundo em regime de PMG, incluindo prestadores de serviços e/ou fornecimentos de insumos e materiais; além disso, taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais e/ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens;
- c)** pagamento dos Encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Consultoria Especializada, Taxa de Entrada I, Taxa de Entrada II, Taxa de Performance I, Taxa de Performance II, Taxa de Performance III e Taxa de Performance IV;
- d)** distribuição aos Cotistas Seniores da remuneração garantida pelo Fundo, nos termos estabelecidos neste Regulamento. e
- e)** distribuição aos Cotistas Ordinários dos resultados auferidos pelo Fundo, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único – Em qualquer contexto, os Cotistas Seniores terão preferência em relação a quaisquer valores que venham a ser distribuídos pelo Fundo, até que seja atendido o Rendimento Cotas Seniores no período, observada, ainda, a ordem de preferência acima.

Artigo 47 - Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 42 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas:

- a)** Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Consultoria Especializada, Taxa de Entrada I, Taxa de Entrada II, Taxa de Performance I, Taxa de Performance II, Taxa de Performance III e Taxa de Performance IV;
- b)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais e/ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou Política de Investimento;

- c)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- d)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- e)** gastos com viagens, traslados, hospedagem, alimentação e outros expedientes de interesse do Fundo para os funcionários e/ou membros da Gestora;
- f)** gastos da distribuição de Cotas, bem como seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- g)** honorários e despesas do com Auditor Independente, avaliadores, advogados e ANBIMA;
- h)** comissões, emolumentos e outros expedientes de interesse do Fundo a serem pagos sobre as operações da carteira da Classe, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis e/ou futuras unidades autônomas do Empreendimento que componham seu patrimônio;
- i)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação que lhe seja eventualmente imposta;
- j)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- j)** gastos derivados de seguro e da celebração de contratos de seguro sobre os ativos do Fundo, bem como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;
- k)** gastos inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- l)** despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- m)** taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do Fundo;
- n)** investimentos e gastos com todo e qualquer custo envolvendo a incorporação do Empreendimento, incluindo custos com consultorias de estratégia de vendas, consultorias de marketing e agências de publicidade, agentes de divulgação e publicidade incluindo impressão e correspondência, arquitetos e projetos arquitetônicos, consultorias financeiras, gerenciadores de obra e construção, construtoras, todo e qualquer prestador de serviço e/ou fornecedores de insumos e materiais destinados ao Empreendimento;
- o)** investimentos e gastos necessários com a construção, desenvolvimentos e à manutenção, conservação e reparos dos ativos integrantes, direta ou indiretamente, do patrimônio do Fundo;
- p)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia do empreendimento;
- q)** despesas relacionadas a taxas condominiais, IPTU e outras taxas do empreendimento;
- r)** taxas de ingresso e saída dos fundos de que o Fundo seja cotista, se for o caso;
- s)** despesas com o registro de documentos em cartório;
- t)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- u)** despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- v)** honorários e despesas relacionadas às atividades previstas no Artigo 25 da Instrução CVM 472;
- x)** pagamento dos Rendimentos Cotas Seniores pelo Fundo;

- w)** despesas inerentes à distribuição das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- y)** despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- z)** a partir de 1º de outubro de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, montantes devidos aos fundos investidores;
- aa)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- bb)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do Regulamento;
- cc)** despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco, se houver;
- dd)** honorários e despesas relacionadas às seguintes atividades:
 - (i)** Consultoria Especializada;
 - (ii)** empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da Classe, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das investidas para fins de monitoramento;
 - (iii)** formador de mercado para as Cotas.
- ee)** gastos decorrentes de quaisquer avaliações que sejam obrigatórias;
- ff)** honorários e despesas relacionadas às atividades do representante de Cotistas, conforme previstas no artigo 20 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 48 - Qualquer despesa não prevista no “caput” deste Artigo como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Artigo 49 - Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA

Artigo 50 - Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia:

- a)** deliberar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- b)** alterar o Regulamento do Fundo, exceto nas demais hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro deste Artigo;
- c)** substituição e/ou destituir o Administrador, incluindo a eleição do novo prestador de serviço;
- d)** substituição e/ou destituir o Gestor, incluindo a eleição do novo prestador de serviço;
- e)** destituir a Empresa de Consultoria Especializada;
- f)** eleger os substitutos da Empresa de Consultoria Especializada;
- g)** autorizar novas emissões de cotas do Fundo, com a definição dos termos, condições e prazos para o exercício do Direito de Preferência pelos Cotistas Ordinários;

- h)** deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação do fundo ou da classe de cotas;
- i)** deliberar quanto à dissolução e liquidação da Classe, incluindo a liquidação que não seja em espécie;
- j)** deliberar sobre eventual alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;
- k)** eleger e destituir o representante dos Cotistas, nos termos deste Regulamento, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- l)** apreciar o laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas do Fundo;
- m)** alterar a Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- n)** alterar a Taxa de Consultoria Especializada, Taxa de Entrada I, Taxa de Entrada II, Taxa de Performance I, Taxa de Performance II, Taxa de Performance III e Taxa de Performance IV;
- o)** aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses nos termos do § 1º do art. 27, do art. 31 e do inciso IV do art. 32, do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22;
- p)** alterar o Prazo de Duração do Fundo;
- q)** eleger os membros do Comitê de Investimento;
- r)** deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- s)** deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no Parágrafo Quinto do Artigo 42 acima;
- t)** deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nas hipóteses cabíveis; e
- u)** deliberar previamente sobre a eventual contratação do Administrador, Gestor, Consultora Especializada ou partes a elas relacionadas para o exercício da função de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro - O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, quando exclusivamente requerido pelo Gestor ou Administrador, sempre em comum acordo, conforme as normas legais ou regulamentares, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance I, Taxa de Performance II, Taxa de Performance III e Taxa de Performance IV, Taxa de Entrada I, Taxa de Entrada II ou da remuneração devida à Consultoria Especializada.

Parágrafo Segundo – Quando realizadas as alterações referidas na alínea “a” e “b” do Parágrafo Primeiro acima, estas deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no inciso “c” do Parágrafo Primeiro acima, conforme acima informado, somente o Gestor ou Administrador, sempre em comum acordo, poderão realizar a referida alteração, conforme as normas legais ou regulamentares. Nesses

casos, os cotistas deverão ser comunicada imediatamente após a realização da redução das taxas.

Artigo 51 - A convocação da Assembleia deverá ser feita pelo Administrador, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

Artigo 52 - Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas Ordinárias em circulação ou, ainda, o representante de Cotistas Ordinários, poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação da Assembleia pelo Gestor, pelo Custodiante, pelos Cotistas Ordinários ou pelo representante de Cotistas Ordinários será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista Ordinário e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro - Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no Artigo 65 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

Artigo 53 - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por meio de correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista Ordinários do Fundo, com antecedência de, no mínimo, (i) 30 (trinta) dias no caso das assembleias gerais ordinárias; e (ii) 15 (quinze) dias no caso das assembleias gerais extraordinárias; e divulgada na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no *caput*, caso a assembleia não seja instalada, admite-se a realização de uma segunda assembleia. Para tal, admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação, sem a necessidade de observância de novo prazo de 30 (trinta) ou de 15 (quinze) dias, conforme o caso, entre a data da primeira e da segunda convocação.

Artigo 54 - A presença da totalidade dos Cotistas Ordinários supre a falta de convocação.

Artigo 55 - Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

Artigo 56 - O Administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em Assembleias:

- (a) em sua página na rede mundial de computadores;
- (b) na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e
- (c) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Primeiro - Nas Assembleias ordinárias, as informações de que trata o *caput* incluem, no mínimo, aquelas referidas no art. 36, inciso III, do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, sendo que as informações referidas no artigo 36, inciso IV, da mesma norma devem ser divulgadas até 15 (quinze) dias após a convocação dessa Assembleia.

Parágrafo Segundo - Sempre que a Assembleia for convocada para eleger representantes de cotistas, as informações de que trata o *caput* incluem:

- (a) declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no artigo 21 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22; e
- (b) as informações exigidas no item 12.1 do Suplemento K da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 57 - Por ocasião da Assembleia ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas Ordinárias emitidas ou o representante dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia, que passa a ser ordinária e extraordinária.

Parágrafo Primeiro - O pedido de que trata o *caput* deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 2º do art. 14 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia ordinária.

Parágrafo Segundo - O percentual de que trata o *caput* deve ser calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas Ordinários na data de convocação da Assembleia.

Parágrafo Terceiro - Caso os Cotistas Ordinários ou o representante de Cotistas Ordinários tenham se utilizado da prerrogativa prevista no *caput*, o Administrador deve divulgar pelos meios previstos neste regulamento, no prazo de 5 (cinco) dias o pedido de inclusão de matéria bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Artigo 58 - A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista Ordinário.

Artigo 59 - Todas as decisões em Assembleias Gerais de Cotistas deverão ser tomadas por votos dos Cotistas que representem, no mínimo, a maioria simples das Cotas Ordinárias dos presentes, correspondendo a cada Cota Ordinária um voto, não se computando os votos em branco e qualquer eventual voto de cotistas das Cotas Sêniores, excetuadas as hipóteses dispostas abaixo, que deverão ser aprovadas por quórum qualificado composto por Cotistas Ordinários. Por maioria simples entende-se o voto dos Cotistas Ordinários que representem a unidade imediatamente superior à metade das Cotas Ordinárias representadas na Assembleia.

Parágrafo Primeiro. As deliberações referentes às matérias previstas nas alíneas (b), (c), (d), (h), (i), (l), (q) e (o) do caput do Artigo 50 deste Regulamento dependem da aprovação por maioria de votos dos Cotistas Ordinários presentes e que representem:

(a) 25% (cinquenta e cinco por cento), no mínimo, das cotas emitidas, caso o Fundo tenha mais de 100 (cem) Cotistas Ordinários; ou

(b) metade, no mínimo, das cotas emitidas, caso o Fundo tenha até 100 (cem) Cotistas Ordinários.

Parágrafo Terceiro. Quando deliberado a emissão de novas Cotas, o preço de emissão deverá ser fixado, conforme recomendação do Comitê de Investimento, segundo (i) o valor de mercado das Cotas já emitidas; ou (ii) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado do Fundo e o número de Cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro - Os percentuais de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo deverão ser determinados com base no número de Cotistas Ordinário da Subclasse Ordinária da Classe indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia, cabendo ao Administrador informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas Assembleias que tratem das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

Parágrafo Quarto. O pedido de representação em Assembleia, encaminhado pelo Administrador mediante correspondência, eletrônica, ou anúncio publicado, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

(a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;

(b) facultar que o Cotista Ordinário exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração; e

(c) ser dirigido a todos os Cotistas Ordinários.

Artigo 60 - É facultado a Cotistas Ordinários que detenham, isolada ou conjuntamente, 0,5% (meio por cento) ou mais do total de Cotas subscritas Ordinárias poderá solicitar ao Administrador o envio de pedido de procuração aos demais Cotistas Ordinários do Fundo, desde que sejam obedecidos os requisitos previstos no Parágrafo Quarto Artigo 59 acima.

Parágrafo Primeiro - Ao receber a solicitação de que trata o *caput*, o Administrador deverá mandar, em nome do Cotista solicitante, o pedido de procuração, conforme conteúdo e nos termos determinados pelo Cotista solicitante, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses do *caput*, o Administrador pode exigir:

- (a) reconhecimento da firma do signatário do pedido; e
- (b) cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os Cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao Administrador do Fundo:

- (a) exigir quaisquer outras justificativas para o pedido de que trata o “caput” do Artigo 60 acima;
- (b) cobrar pelo fornecimento da relação de Cotistas; e
- (c) condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no Parágrafo Segundo acima.

Artigo 61 - Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pelo Administrador do Fundo, em nome de Cotistas Ordinários, serão arcados pela Classe ou Subclasse afetada.

Artigo 62 - O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da respectiva Classe.

Artigo 63 - Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas Ordinários inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 64 - Ressalvado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, não poderão votar na Assembleia (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; (b) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; (c) as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto (d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro - A vedação de que trata o “caput” não se aplicará quando (a) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nas alíneas “a” à “d” acima; ou (b) houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador; e (c) a Subclasse ou Classe for destinada a Investidores profissionais.

Parágrafo Segundo - Apenas para esclarecer, as vedações acima, não se aplicam a Subclasse Ordinária, visto que ela é destinada a Investidores Profissionais, conforme artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro - A vedação de que trata o “caput” acima também não se aplicará quando todos os subscritores de cotas forem condôminos de ativo com que concorreram para a integralização de Cotas, de forma que estes podem votar na Assembleia que apreciar o laudo utilizado na avaliação do ativo para fins de integralização de cotas, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo Quarto - Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o “caput” deste Artigo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 65 - A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação, observado o Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Os cotistas Ordinários poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que previsto no edital de convocação e desde que recebida pelo Administrador com, no mínimo, 2 (dois) dia de antecedência da realização da Assembleia, observado o disposto na legislação e normativos vigentes.

Parágrafo Segundo. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas Ordinários, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Terceiro - O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Artigo 66 - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou telegrama dirigido pelo Administrador aos Cotistas Ordinários, para resposta no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da referida carta, no caso de assembleias gerais ordinárias, e de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida carta, no caso de assembleias gerais extraordinárias, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Primeiro. A resposta dos Cotistas Ordinários à consulta será realizada mediante o envio, pelo Cotista Ordinário ao Administrador, de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou telegrama formalizando o seu respectivo voto.

Parágrafo Segundo. - A ausência de resposta do Cotista Ordinário à consulta apresentada pelo Administrador será considerada como não comparecimento à respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Caso algum Cotista Ordinário deseje alterar o endereço para recebimento de quaisquer avisos, deverá notificar o Administrador na mesma forma prevista no Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 67 - O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas Ordinários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO XII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

Artigo 68 - As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas do Administrador e do Gestor na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único - O Administrador deve, ainda, simultaneamente à divulgação referida no *caput*, enviar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe à entidade administradora de mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, por meio de Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 69 - O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro - Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo - Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro - São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas;
- (b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço;

- (e) a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe;
- (g) a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação;
- (h) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (i) a emissão de novas Cotas;
- (j) o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da Classe;
- (k) Qualquer situação de unidades autônomas não vendidas destinados à venda que possa impactar significativamente a rentabilidade do empreendimento.
- (l) a desocupação ou qualquer outra espécie de vacância dos Imóveis que sejam destinados a arrendamento ou locação e que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe;
- (m) o atraso no andamento de obras que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe;
- (n) propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Classe; e
- (o) a venda ou locação dos Imóveis destinados a arrendamento ou locação, alienação, e que possam gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe.

Artigo 70 - Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

Parágrafo Único - O Administrador fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

Artigo 71 - O Administrador deve divulgar as seguintes informações periódicas:

- a) mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referir, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento I da Resolução CVM nº 175/22;
- b) trimestralmente, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre a que se referir, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento J da Resolução CVM nº 175/22;
- c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem:
 - (i) as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente; e
 - (ii) o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento K da Resolução CVM nº 175/22.
- d) anualmente, tão logo receba, o relatório dos representantes de Cotistas;
- e) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia; e
- f) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia.

Parágrafo Único - O Administrador deve reenviar o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento K, mencionado na alínea “ii” (c) do “caput” deste Artigo, atualizado na data do pedido de registro de distribuição pública de novas Cotas.

Artigo 72 - O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre a Classe:

- a) edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos a Assembleias extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;
- b) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia extraordinária;
- c) fatos relevantes;
- d) até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis, bens e direitos de uso adquiridos pela Classe, nos termos do § 3º do art. 40 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, com exceção das informações mencionadas no item II.7 do Suplemento H da referida norma, quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia de investimentos;
- e) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia extraordinária; e
- f) em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres recebidos dos representantes dos Cotistas, com exceção daquele mencionado no inciso IV do art. 36 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 73 - No caso de Classes não listadas em mercado organizado de valores mobiliários e que sejam, cumulativamente, exclusivas, dedicadas exclusivamente a investidores profissionais, ou onde a totalidade dos cotistas mantenha vínculo familiar ou societário familiar, a divulgação das avaliações de que trata a alínea “d” do Artigo 72 acima, é facultativa, devendo, contudo, ser disponibilizada aos cotistas quando requeridas.

CAPÍTULO XIII – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 74 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as suas aplicações, contas e demonstrações contábeis serem segregadas das contas do Administrador, bem como dos demais prestadores de serviços do Fundo e suas demonstrações financeiras serão elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sendo auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Artigo 75 - O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano, com início em 1º de julho e término em 30 de junho de cada ano. As demonstrações contábeis deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Único. As demonstrações financeiras devem ser elaboradas e divulgadas observando-se a natureza dos ativos em que serão investidos os recursos da Classe, de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

CAPÍTULO XIV - POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE VOTO

Artigo 76 - O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos integrantes da carteira da Classe, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto.

Parágrafo Único - O Gestor exercerá o direito de voto decorrentes dos ativos integrantes do patrimônio da Classe, na qualidade de representante deste, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias conforme sua política de voto.

Artigo 77 – O Gestor, se verificar potencial conflito de interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos ativos integrantes da carteira da Classe.

Artigo 78 - O Gestor exercerá o voto sem a necessidade de consulta prévia a Cotistas ou de orientações de voto específico, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso no Regulamento e nas normas da CVM, sendo que o Gestor tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento do Fundo sempre na defesa dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único - A política de exercício de voto utilizada pelo Gestor pode ser encontrada em sua página na rede mundial de computadores: www.basilicapartners.com

CAPÍTULO XV – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 79 - Para não se sujeitar à tributação aplicável às pessoas jurídicas, o Fundo não aplicará recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas em circulação. Para propiciar tributação favorável aos Cotistas pessoa natural, ao Administrador envidará melhores esforços para que **(a)** o Fundo receba investimento conforme disposto na legislação em vigor; e **(b)** as Cotas, quando admitidas a negociação no mercado secundário, sejam negociadas exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.

Artigo 80 - Os rendimentos distribuídos pelo Fundo ao Cotista pessoa física serão isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, desde que **(a)** o Fundo possua, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; **(b)** o Cotista pessoa física não seja titular das Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; e **(c)** as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Artigo 81 - O Administrador e o Gestor não dispõem de mecanismos para evitar alterações no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos seus Cotistas ou para garantir o tratamento tributário mais benéfico a estes.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82 - Não será realizada a integralização ou a amortização das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 83 - Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 84 - Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 85 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

Artigo 85 - O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800 7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO

**BASÍLICA PARTNERS MEDWELL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII
RESPONSABILIDADE LIMITADA**



**Datado de
23 de maio de 2025**

SUMÁRIO DO ANEXO DA CLASSE UNICA DE COTAS

Capítulo I – Das Características da Classe e do Prazo de Duração	39
Capítulo II -Do Publico Alvo	39
Capítulo III – Do Objeto e da Política de Investimento	39
Capítulo IV – Dos Demais Prestadores de Serviços da Classe	43
Capítulo V – Dos Fatores de Risco	43
Capítulo VI – Das Taxas do Fundo	50
Capítulo VII – Das Cotas, Emissões e Direito de Preferência	56
Capítulo VIII – Das Amortizações	61
Capítulo IX – Da Política de Distribuição de Resultados	62
Capítulo X – Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido da Classe	64
Capítulo XI – Da Liquidação da Classe	64
Capítulo XII – Do Comitê de Investimentos	66
Capítulo XIII – Comunicações aos Cotistas	68

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE E DO PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º - A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento imobiliário, conforme o Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 2º - A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Artigo 3º - A Classe terá prazo de duração indeterminado, contados da Data de Início do Fundo. O prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido no respectivo Apêndice, se houver.

CAPÍTULO II – DO PUBLICO ALVO

Artigo 4º - As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados, ou seja, investidores profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

CAPÍTULO III - DO OBJETO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 5º - A Classe tem por objeto a realização de investimentos imobiliários de longo prazo, preponderantemente por meio de aquisição de Imóveis e/ou de Empreendimentos Imobiliários Alvo, com intuito único e exclusivo a incorporação imobiliária e desenvolvimento de um empreendimento imobiliário específico para a instalação de consultórios e clínicas médicas para profissionais da área da saúde, e consequente incorporação e construção do empreendimento imobiliário por Incorporadora e Construtora a serem contratadas pelo Gestor, em nome do Fundo para sua realização, com o intuito de obter valorização com a venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos durante a incorporação e/ou venda das unidades autônomas de consultórios médicos após concluir a construção.

Parágrafo Primeiro. O investimento do Fundo em Ativos Imobiliários, poderá ocorrer por meio da aquisição de:

- a) participação societária em sociedade de propósito específico, cujas atividades sejam permitidas ao Fundo, seja por meio da subscrição de participação em aumento de capital ou de compra de participação detida por terceiro;
- b) quaisquer direitos reais sobre bens imóveis, seja com relação a terrenos, imóveis construídos ou em fase de construção;
- c) empreendimentos imobiliários alvo; e
- d) cotas de outros fundos de investimento imobiliários e outros ativos permitidos pela regulamentação aplicável aos fundos de investimento imobiliário.

Parágrafo Segundo. para efeito de definições e interpretações, os ativos descritos nos itens anteriores, quando em conjunto, compreendem o significado de “Ativos Imobiliários” e/ou “Empreendimento”.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá adquirir uma fração ou a totalidade dos Ativos Imobiliários nos quais investir, ou, ainda, desenvolvê-los, diretamente ou indiretamente por meio de direitos reais sobre bens imóveis e/ou exercício de direitos decorrentes de participação societária em sociedade de propósito específico, em conjunto com terceiros, incluindo, sem limitação, em regime de condomínio civil voluntário.

Artigo 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados pelo Gestor em Ativos Imobiliários, conforme recomendação do Gestor e do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento abaixo descrita e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio em um único Ativo Imobiliário.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá, conforme decisão e recomendação do Gestor, adquirir Ativos Imobiliários gravados com ônus reais.

Parágrafo Terceiro - Os Imóveis, bens e direitos de uso a serem adquiridos devem ser objeto de prévia avaliação pelo Administrador, pelo Gestor ou por terceiro independente, observados os requisitos constantes do Suplemento H da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 7º - As Classes que invistam preponderantemente em valores mobiliários devem respeitar os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos no Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175/22, devendo o Administrador e o Gestor observar as regras de desenquadramento e reenquadramento da carteira de ativos conforme estabelecidas no referido Anexo.

Parágrafo Único - Os limites de aplicação por modalidade de ativos financeiros de que trata o item acima não se aplicam aos investimentos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 5º.

Artigo 8º - Além dos limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecido Artigo 5º acima, a Classe deverá observar os seguintes limites de concentração para cada categoria de Ativo em relação ao Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo:

Ativo	Limite de Concentração (% do PL do Fundo)
Cotas de FII	30,00%
CRI	10,00%
Outros Títulos Imobiliários	30,00%
Imóveis	100,00%

Parágrafo Único - Os critérios de concentração acima previstos deverão ser observados pelo Gestor e/ou pelo Administrador, conforme aplicável e observado o disposto na regulamentação aplicável, diariamente e previamente a cada aquisição de Ativos, ou Ativos Financeiros, ou Imóveis pelo Fundo, conforme o caso.

Artigo 9º - Os recursos da Classe serão aplicados, sob a gestão do Gestor, de acordo com a Política de Investimentos, objetivando, fundamentalmente, auferir rendimentos e/ou ganho de capital por meio do investimento e, conforme o caso, desinvestimento, em Imóveis. A cada nova emissão, o Administrador e o Gestor, poderão propor um parâmetro de rentabilidade para as Cotas a serem emitidas, o qual não representará e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte do Administrador, do Gestor ou do distribuidor das Cotas.

Artigo 10 - Uma vez integralizadas as Cotas objeto da oferta pública, a parcela do Patrimônio Líquido que, temporariamente, por força do cronograma físico-financeiro das obras constante do prospecto, não estiver aplicada em Ativos, deve ser aplicada nos seguintes ativos (“Ativos Financeiros de Liquidez”):

- (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- (iii) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nos itens precedentes;
- (iv) certificados de depósito bancário;
- (v) certificados de recebíveis imobiliários;
- (vi) letras hipotecárias;
- (vii) letras de crédito imobiliário; e
- (viii) letras imobiliárias garantidas (“Ativos Financeiros”).

Parágrafo Primeiro - A Classe pode manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada em cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, para atender suas necessidades de liquidez.

Parágrafo Segundo. A Classe de Cotas admite a aplicação de parcela superior a 5% do Patrimônio Líquido em valores mobiliários.

Artigo 11 - O Fundo poderá adquirir Ativos e Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou cujas contrapartes sejam Pessoas Ligadas ao Gestor e/ou ao Administrador, desde que aprovado previamente em Assembleia, na forma prevista no artigo 31 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 12 - É dispensada a contratação do serviço de custódia para os Ativos Financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo BACEN ou pela CVM. Caso o Fundo invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, o Administrador deverá contratar os serviços de custódia.

Parágrafo Único - Caso o Fundo invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, o Administrador deverá contratar os serviços de custódia do Banco Daycoval S.A.

Artigo 13 - O objeto do Fundo e sua Política de Investimento somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento.

Parágrafo Único - O Gestor será responsável pela gestão dos Ativos Financeiros e nas decisões de investimento relativas aos Ativos Imobiliários, propondo operações e estratégias ao Comitê de Investimentos, as quais serão executadas pelo Gestor e conforme o caso pelo Administrador.

Artigo 14 - O Empreendimento Imobiliário Alvo é a aquisição da totalidade do bem imóvel localizado na Rua Professor Daher Cutait, antiga Travessa Barata Ribeiro, nº 40, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital ("Imóvel") com intuito único e exclusivo a incorporação imobiliária e desenvolvimento de um empreendimento imobiliário específico para a instalação de consultórios e clínicas médicas para profissionais da área da saúde, e consequente incorporação e construção do empreendimento imobiliário por Incorporadora e Construtora a serem contratadas pelo Gestor, em nome do Fundo para sua realização, com o intuito de obter valorização com a venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos durante a incorporação e/ou venda das unidades autônomas de consultórios médicos após concluir a construção.

Parágrafo Único - O Fundo tem intuito único e exclusivo com a aquisição do Imóvel a incorporação e desenvolvimento de um empreendimento imobiliário específico para a instalação de consultórios médicos para profissionais da área da saúde, e consequente incorporação e construção do empreendimento imobiliário por Incorporadora e Construtora a serem contratadas pelo Gestor, em nome do Fundo para sua realização e obter valorização com a venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos durante a incorporação e/ou venda das unidades autônomas de consultórios médicos após concluir a construção.

Artigo 15 - Nos termos da Lei nº 4591/64, o empreendimento imobiliário específico para instalação de consultórios médicos para profissionais da área da saúde será incorporado por incorporadora com experiência e ilibada reputação no mercado imobiliário a ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo para sua realização de um empreendimento imobiliário específico para a instalação de consultórios médicos para profissionais da área da saúde, mantendo-se o Fundo, o vendedor das futuras unidades autônomas do Empreendimento.

Parágrafo Primeiro. Caberá o Gestor indicar ao Fundo uma empresa terceirizada para prestação de serviços de elaboração de orçamento financeiro de obra e construção, de forma que todo e qualquer pagamento feito à Construtora a ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo ocorra de forma alinhada com os gastos efetivamente realizados e ao avanço físico da obra.

Parágrafo Segundo. Caberá ao Gestor indicar ao Fundo uma empresa terceirizada para prestação de serviço de gerenciamento completo da obra e construção.

Artigo 16 - Nos termos descritos no futuro Memorial de Incorporação e no Memorial Descritivo do Empreendimento ("Memoriais"), o empreendimento imobiliário específico para a instalação de consultórios médicos para profissionais da área da saúde será incorporado por incorporadora com experiência e ilibada reputação no mercado imobiliário a ser contratada pelo Gestor, em

nome do Fundo para sua realização de um empreendimento imobiliário específico para a instalação de consultórios e clínicas médicas para profissionais da área da saúde (“Empreendimento”), estando o Administrador desde já autorizado a outorgar mandato para tanto, na forma estabelecida na Lei nº 4591/1964.

Parágrafo Primeiro. A critério dos Cotistas Ordinários, o Empreendimento poderá estar sujeito às regras do patrimônio de afetação, constituído em relação à incorporação do Empreendimento e nos termos do § 1º, do Artigo 31-A, da Lei Federal nº 4.591/1964, conforme alterada pela Lei Federal nº 10.931/2004, comprometendo-se, o Incorporador, neste caso, a observar todas as regras da legislação aplicável com relação ao regime especial de tributação.

Parágrafo Segundo. O Gestor declara, ainda, que o projeto de construção do Empreendimento, consequentemente os Alvarás de Aprovação e Execução, encontram-se em processo de desenvolvimento e em processo de aprovação pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Artigo 17 - O Valor de Aquisição do Imóvel, os termos e condições gerais, prazos, acordos, pactos, promessas, responsabilidades, obrigações, disposições, garantias e demais circunstâncias ajustadas estão sujeitas à forma prevista do Compromisso de Venda e Compra de Bens Imóveis e Outras Avenças, e serão executados pelo Gestor.

CAPÍTULO IV – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Artigo 18 – Os serviços de custódia de ativos mobiliários da Classe serão exercidos pelo Administrador.

Artigo 19 – Os serviços de consultoria especializada serão exercidos pela **LUBA 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede na Rua Balthazar da Veiga, nº 634, 5º Andar, Vila Nova 17 Conceição, CEP: 04510-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.244.119/0001-38. Suas atribuições estão definidas no Contrato de Consultoria Especializada.

Parágrafo Único - É vedado à Consultoria Especializada, caso haja, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na sugestão de investimento.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 20 - O investimento nas Cotas apresenta riscos, incluindo aqueles indicados neste Capítulo. Contudo, nada impede que a Classe incorra em algum risco não descrito aqui. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos, dos Imóveis e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo

Artigo 21 - Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Riscos de crédito relacionado aos compradores. Os Cotistas do Fundo terão direito ao recebimento de rendimentos do Fundo que serão decorrentes dos valores pagos a título de ganhos do Fundo decorrentes de eventuais alienações dos Ativos Imobiliários, venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos durante a incorporação, venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos após concluir a construção dos Ativos Imobiliários detidos direta ou indiretamente pelo Fundo. Dessa forma, o Fundo estará exposto, ainda que indiretamente, aos riscos de não pagamento, por parte dos compradores, dos pagamentos convencionados ou outras obrigações decorrentes dos contratos de venda e compra a serem firmados diretamente pelo Fundo ou pelas sociedades de propósito específico detentoras da propriedade dos Ativos Imobiliários, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Risco de atraso e interrupção na reforma ou construção de empreendimentos. Em caso de atraso no início e/ou na conclusão das obras de reformas ou construção nos Ativos Imobiliários, seja por fatores climáticos ou quaisquer outros que possam afetar direta ou indiretamente a disponibilidade dos mesmos para alienações dos Ativos Imobiliários, venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos das futuras unidades autônomas de consultórios médicos durante a incorporação ou as futuras unidades autônomas de consultórios médicos após concluir a construção das futuras unidades autônomas de consultórios médicos após concluir a construção, de modo que poderá ser afetado o prazo estimado para início do recebimento dos valores ou do preço de alienação e consequente da rentabilidade do Fundo. O construtor ou incorporador contratado pelo Fundo poderá enfrentar problemas financeiros, administrativos ou operacionais que causem a interrupção e/ou atraso das obras e dos projetos relativos aos empreendimentos.

Parágrafo Terceiro - Riscos relacionados à construção dos empreendimentos e às matérias-primas. Podem ocorrer falhas na execução das obras ou defeitos em materiais e/ou mão-de-obra. A constatação de quaisquer defeitos pode atrasar a conclusão das obras ou sujeitar o Fundo a processos civis por parte de compradores, quando constatados após sua conclusão. As obras também podem sofrer atrasos devido a (i) dificuldades ou impossibilidade de obtenção de alvarás ou aprovações das autoridades competentes; (ii) condições meteorológicas adversas, como desastres naturais, incêndios, atrasos no fornecimento de matérias-primas e insumos ou mão-de-obra, acidentes, questões trabalhistas; (iii) problemas imprevistos de engenharia, ambientais ou geológicos; (iv) controvérsias com as contratadas e subcontratadas; (v) questionamento de proprietários de imóveis vizinhos, ou outros acontecimentos; (vi) compra de materiais e insumos; (vii) dificuldade na locação de equipamentos para obra; e (viii) escassez ou inadequação da mão-de-obra. O descumprimento do prazo de construção e conclusão das obras de empreendimentos poderá gerar atrasos nos recebimentos pelo Fundo, e, consequentemente, afetar a rentabilidade dos Cotistas.

A presente aquisição tem natureza *ad corpus*, sendo certo que o Empreendimento se encontra em processo de desenvolvimento e em processo de aprovação pela Prefeitura Municipal de São

Paulo e estará sujeito à vistoria da Prefeitura do Município de São Paulo para a emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Obras (Habite-se). Por esse motivo, é natural e possível a ocorrência de diferenças nas áreas comuns ou de utilização privativa, das áreas totais e de fração ideal de terreno de até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, em relação ao projeto aprovado.

As matérias-primas básicas utilizadas na construção dos Ativos Imobiliários podem sofrer aumentos de preço em valores superiores àqueles apurados pelos índices de reajustamento dos contratos celebrados. O custo dos prestadores de serviços, especialmente a mão de obra utilizada, também pode sofrer aumentos acima dos índices, levando a uma perda de margens na rentabilidade. Quaisquer dessas hipóteses de aumento dos custos poderá afetar a rentabilidade do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

Parágrafo Quarto - Risco de desapropriação. Há possibilidade de ocorrer a desapropriação, parcial ou total, de imóveis integrantes da carteira do Fundo, por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público, o que pode afetar adversamente a rentabilidade do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

Parágrafo Quinto- Risco de venda. Tendo em vista que o Fundo tem como objetivo preponderante as alienações dos Ativos Imobiliários, venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos das futuras unidades autônomas de consultórios médicos durante a incorporação e/ou venda das futuras unidades autônomas de consultórios médicos após concluir a construção, ainda que o Administrador e o Gestor sejam ativas e diligentes na condução da gestão das vendas das futuras unidades autônomas de consultórios médicos durante a incorporação e/ou das futuras unidades autônomas de consultórios médicos após concluir a construção, a rentabilidade do Fundo poderá sofrer oscilação em caso de não vender qualquer de seus consultórios e clínicas médicas, pelo período que perdurar.

Parágrafo Sexto - Risco de concentração geográfica. O Fundo investirá exclusivamente em Ativos Imobiliários localizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e, portanto, estará sujeito à flutuação do valor de mercado dos imóveis nessa região.

Parágrafo Sétimo - Riscos de flutuações no valor dos Ativos Imobiliários que integrarão o patrimônio do Fundo. O valor dos Ativos Imobiliários que integrarão a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas de acordo com a regulamentação aplicável e/ou com este Regulamento. Em caso de queda do valor dos Ativos Imobiliários, os ganhos do Fundo decorrentes de eventual alienação dos Ativos Imobiliários, bem como o preço de negociação das Cotas no mercado secundário, poderão ser adversamente afetados.

Parágrafo Oitavo - Risco relacionado à regulamentação do setor imobiliário. O setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação, expedida por diversas autoridades federais, estaduais e municipais, que afetam, dentre outras, as atividades de aquisição, venda, locação, reforma, ampliação, incorporação imobiliária e exploração de imóveis. Dessa forma, a realização de empreendimentos, eventuais construções, reformas e ampliações nos Ativos

Imobiliários pode estar condicionada à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais, limitações relacionadas a edificações, regras de zoneamento, a leis e regulamentos, inclusive com relação ao uso do solo, proteção do meio ambiente e proteção do patrimônio histórico. Neste contexto, as referidas leis e regulamentos atualmente existentes ou que venham a ser criados a partir desta data poderão vir a afetar adversamente as atividades e a rentabilidade do Fundo. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de zoneamento urbano serem alteradas após a aquisição dos Ativos Imobiliários, o que poderá acarretar atrasos e modificações ao objetivo comercial inicialmente projetado, gerando efeito adverso para os negócios e os resultados estimados do Fundo. Nessa hipótese, as atividades do Fundo poderão ser afetadas adversamente, impactando, consequentemente, na rentabilidade e no valor das Cotas.

Parágrafo Nono - Necessidade de aportes futuros. Caso os rendimentos obtidos pelo Fundo com os ativos integrantes do seu patrimônio não forem suficientes para arcar com os encargos do Fundo e/ou caso os aportes no Fundo não forem suficientes para cobrir a necessidade de recursos relativa à construção dos ativos integrantes do patrimônio do Fundo e/ou pagamento da remuneração garantida pelo Fundo aos Cotistas Seniores, os Cotistas Ordinários poderão ser chamados a realizar novos aportes no Fundo para cobrir a deficiência de recursos.

Parágrafo Décimo - Desempenho passado. Qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação.

Parágrafo Décimo Primeiro - Risco de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas. Alterações na legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos do Fundo, incluindo, mas não se limitando, à legislação tributária, conforme o disposto no Parágrafo Vigésimo, alínea (e) abaixo, podem impactar adversamente no valor dos investimentos, bem como nas condições para a distribuição de rendimentos e amortização das Cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo Segundo - Risco de crédito dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira do Fundo estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez e por consequência, o valor do patrimônio do Fundo e de suas Cotas.

Parágrafo Décimo Terceiro - Riscos de desvalorização dos imóveis e condições externas: Propriedades imobiliárias estão sujeitas a condições sobre as quais ao Administrador do Fundo não tem controle nem tampouco pode influir ou evitar. O nível de desenvolvimento econômico e as condições da economia em geral poderão afetar o desempenho dos Imóveis que integrarão

o patrimônio do Fundo, consequentemente, a remuneração futura dos investidores do Fundo. O valor dos imóveis, das futuras unidades autônomas de consultórios médicos, e a capacidade do Fundo em realizar a distribuição de resultados aos seus Cotistas poderão ser adversamente afetados devido a alterações nas condições econômicas, à oferta de outros imóveis com características semelhantes às dos Imóveis e à redução do interesse de potenciais compradores dos imóveis.

Parágrafo Décimo Quarto - Risco em Função da Dispensa de Registro: As ofertas do Fundo poderão submeter-se ao rito de registro automático perante a CVM, nos termos da Resolução CVM nº 160/22, de forma que as informações prestadas pelo Fundo e pelo Coordenador não terão sido objeto de análise pela referida autarquia federal.

Parágrafo Décimo Quinto - Riscos de despesas extraordinárias: O Fundo, na qualidade de proprietário dos Imóveis, estará eventualmente sujeito aos pagamentos de despesas extraordinárias, tais como rateios de obras e reformas, pintura, decoração, conservação, instalação de equipamentos de segurança, indenizações trabalhistas, seguro, bem como quaisquer outras despesas que não sejam rotineiras na manutenção dos imóveis e dos condomínios em que se situam, incluindo taxas condominiais, IPTU e outras taxas do empreendimento. O pagamento de tais despesas ensejaria uma redução na rentabilidade das Cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo Sexto - Risco de sinistro: No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis que compõem o patrimônio do Fundo, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis não segurados, o Administrador poderá não recuperar a perda do ativo. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, pode ter um efeito adverso nos resultados operacionais e na condição financeira do Fundo.

Parágrafo Décimo Sétimo - Operações com derivativos: A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. As operações com derivativos, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade.

Parágrafo Décimo Oitavo - Liquidação da Classe: Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível). Nesse caso, o Administrador resgatará as Cotas mediante entrega aos Cotistas dos Ativos do Fundo, pelo preço em que se encontram contabilizados na

carteira do Fundo. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os ativos recebidos.

Parágrafo Décimo Nono - Interrupção da prestação de serviços: O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

Parágrafo Vigésimo - Patrimônio Líquido negativo: As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas Ordinários deverão aportar recursos adicionais de forma ilimitada, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Vigésimo Primeiro - Troca de informações: Não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe.

Parágrafo Vigésimo Segundo - Ausência de garantia das Cotas: As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Parágrafo Vigésimo Terceiro - Outros Riscos. Além dos riscos específicos do setor imobiliário, o Fundo estará sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, alteração do tratamento tributário relacionado diretamente ou indiretamente ao Fundo, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, ou aplicações significativas, conforme abaixo indicados:

a) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a

ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, alteração do tratamento tributário e entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os valores dos ativos do Fundo e rentabilidade futura;

b) Risco de Condições Econômicas Adversas. Condições econômicas adversas nas regiões nas quais estão localizados os Ativos Imobiliários podem reduzir os níveis de interesse e o valor de mercado dos Ativos Imobiliários. Se os Ativos Imobiliários não gerarem receita suficiente para que possam cumprir com suas obrigações, o Fundo pode vir a ser afetado adversamente. Adicionalmente, o valor de mercado dos Ativos Imobiliários está sujeito a variações em função das condições econômicas ou de mercado, de modo que uma alteração nessas condições pode causar uma diminuição significativa no valor dos Ativos Imobiliários e afetar adversamente a rentabilidade do Fundo;

c) Risco de sinistro. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis objeto de investimento pelo Fundo, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pela seguradora poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices;

d) Risco de contingências ambientais. Por se tratar de investimento em imóveis, eventuais contingências ambientais podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o Fundo;

e) Risco tributário. Existe o risco das regras tributárias estabelecidas na Lei nº 9.779/99 e na Lei nº 11.033/04, serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrentes da criação de novos tributos ou de interpretação diversa da legislação vigente sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente quando da realização do investimento no Fundo;

f) Risco relativo à concentração e pulverização das Cotas. Não há restrição ao limite de Cotas que podem ser subscritas por um único Cotista. Desta forma poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas do Fundo, passando tal cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de: (i) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de

seus interesses exclusivos em detrimento do Fundo e/ou dos Cotistas minoritários; e (ii) alteração do tratamento tributário do Fundo e/ou dos Cotistas;

g) Risco de diluição. Na eventualidade de novas emissões de Cotas do Fundo, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital do Fundo diluída; e

h) Riscos relacionados à liquidez. Os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Uma vez que o Fundo é um condomínio fechado e não admite resgate convencional de Cotas, a liquidez das Cotas pode ser prejudicada no momento de sua eventual negociação no mercado secundário. Adicionalmente, o Cotista deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo e existe o risco de não ser possível a alienação de sua participação no Fundo no momento e nas condições que desejar.

CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DO FUNDO

Artigo 22 - Taxa de Administração. Será devido pelo fundo pelos serviços prestados de administração, custódia, controladoria, contabilidade, escrituração, e gestão do Fundo, as Taxas abaixo descrita, a ser paga mensalmente, até o 5 (quinto) dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A distribuição das taxas será a seguinte:

- a.** Administrador: 0,12% (doze décimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser paga mensalmente a partir da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, concomitantemente à entrada de novos investidores detentores de Cotas Seniores, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo (“Taxa de Administração”).
- b.** Gestor: 0,7% (sete décimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser paga mensalmente a partir da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, concomitantemente à entrada de novos investidores detentores de Cotas Seniores, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida anualmente pela variação positiva do IPCA (n-2) a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo. (“Taxa de Gestão”).
- c.** Taxa de Consultoria Especializada: 0,3% (três décimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser paga mensalmente a partir da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, concomitantemente à entrada de novos investidores detentores de Cotas Seniores, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$ 4.285,71 (quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), corrigida anualmente pela variação positiva do IPCA (n-2) a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo. (“Taxa de Consultoria Especializada”).

d. Custodiante: 0,05% (cinco centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser paga mensalmente a partir da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, concomitantemente à entrada de novos investidores detentores de Cotas Seniores, sendo assegurada uma remuneração mínima mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo ("Taxa de Custódia").

e. Distribuição: será devido um valor fixo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por emissão a partir da emissão de Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados, desde que a somatória dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 23 - Taxa de Performance I: O Gestor fará jus a uma Taxa de Performance I correspondente a 14,0% (catorze por cento) do montante que exceder o valor correspondente à variação do IPCA acrescido de 8,00% a.a. (oito por cento ao ano), *pro rata temporis*, sobre o valor do capital alocado ("Taxa de Performance I") calculada e provisionada por Dia Útil ("Retorno Preferencial I"), e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TxPerfR\$ = \text{Máx} \left(TxPerf\% * \sum_{t=0}^T (Ret_t - Inv_t) * (1 + Hurdle\%)^{\frac{du_{T-t}}{252}} * \left(\frac{IPCA_{NI_{T^*}}}{IPCA_{NI_{t^*}}} \right)^{\frac{du_{T-t}}{du_{NI_{T^*-t^*}}}} ; 0 \right)$$

Onde:

$TxPerfR\$$ Corresponde a Taxa de Performance que fará jus o Gestor, a título de participação nos resultados.

$TxPerf\%$ Corresponde a Taxa de Performance a ser paga pelo Fundo que fará jus o Gestor, equivalente a 14% (quatorze por cento).

Ret_t Corresponde ao montante de capital amortizado e/ou rendimentos distribuídos aos Cotistas Ordinários na data "t", entendido como o valor efetivamente amortizado e/ou rendimentos pagos e transferidos aos Cotistas Ordinários por ocasião de cada amortização e/ou rendimentos realizado até a data da apuração. Ou seja, o somatório de todos os recursos pagos e transferidos aos Cotistas Ordinários na data "t" realizados até a data de apuração, em moeda corrente nacional ou mediante transferência de ativos pelo Administrador diretamente aos Cotistas Ordinários, quando permitido, sendo, em qualquer caso, tal transferência realizada a qualquer título, incluindo o valor acumulado de toda e qualquer forma de distribuição, amortização de cotas do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimento ou valores recebidos pelos Cotistas Ordinários.

Inv_t	Corresponde ao capital alocado pelos Cotistas Ordinários na data “t”, entendido como o valor efetivamente aportado no Fundo por ocasião de cada integralização de capital realizada até a data da apuração.
$Hurdle\%$	Corresponde à rentabilidade mínima equivalente a 8,0% (oito por cento) ao ano.
$IPCA_{NI_T}$	Corresponde ao número índice do IPCA, apurado e divulgado pela IBGE, referente ao mês anterior à data de apuração “T”.
$IPCA_{NI_t}$	Corresponde ao número índice do IPCA, apurado e divulgado pela IBGE, referente ao mês anterior à data do Inv_t ou Ret_t .
du_{T-t}	Corresponde ao número de dias úteis, calculada para o período entre a data do dia útil seguinte ao capital alocado ou amortizado na data “t” (Inv ou Ret) e a data de apuração “T”. O valor de du_{T-t} deverá ser maior ou igual a 0.
$duNI_{T-t}$	Corresponde ao número de dias úteis, calculada para o período entre a data do próximo dia útil do $IPCA_{NI_t}$ e o último dia útil do $IPCA_{NI_T}$. O valor de $duNI_{T-t}$ deverá ser maior ou igual a 1.
t	Correspondente a cada dia útil, calculada para o período entre primeira data do capital alocado no Fundo (T_0) até a data da apuração.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance I será apurada na data de quando ocorrer qualquer forma de alienação, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, dos Imóveis e/ou dos Ativos Imobiliários, sendo que o pagamento da Taxa de Performance I será realizado até o 5º (quinto) Dia Útil após ocorrer qualquer forma de alienação, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, dos Imóveis e/ou dos Ativos Imobiliários, e condicionada a quitação integral da remuneração garantida das Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo - O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Performance I sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados, desde que a somatória dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Performance I.

Parágrafo Terceiro - Caso o Gestor venha a ser destituído por qualquer motivo que não caracterize justa causa, o Fundo deverá pagar ao Gestor, em até 10 (dez) dias contados da sua efetiva destituição, multa equivalente à Taxa de Performance I, apurada sobre o valor dos Ativos, com base em laudo de avaliação a ser realizado pelo Avaliador Autorizado ou valor da Taxa de Performance I provisionado no Fundo até a data de destituição.

Artigo 24 - Taxa de Performance II. A Empresa de Consultoria Especializada fará jus a uma Taxa de Performance II correspondente a 6,0% (seis por cento) do montante que exceder o valor correspondente à variação do IPCA acrescido de 8,00% a.a. (oito por cento ao ano), *pro rata*

temporis, sobre o valor do capital alocado ("Taxa de Performance II") calculada e provisionada por Dia Útil ("Retorno Preferencial II"), e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TxPerfR\$ = \text{Máx} \left(TxPerf\% * \sum_{t=0}^T (Ret_t - Inv_t) * (1 + Hurdle\%)^{\frac{du_{T-t}}{252}} * \left(\frac{IPCA_{NI_{T^*}}}{IPCA_{NI_t^*}} \right)^{\frac{du_{T-t}}{du_{NI_{T^*}-t^*}}} ; 0 \right)$$

Onde:

$TxPerfR\$$	Corresponde a Taxa de Performance que fará jus o Gestor, a título de participação nos resultados.
$TxPerf\%$	Corresponde a Taxa de Performance a ser paga pelo Fundo que fará jus o Gestor, equivalente a 6% (seis por cento).
Ret_t	Corresponde ao montante de capital amortizado e/ou rendimentos distribuídos aos Cotistas Ordinários na data "t", entendido como o valor efetivamente amortizado e/ou rendimentos pagos e transferidos aos Cotistas Ordinários por ocasião de cada amortização e/ou rendimentos realizado até a data da apuração. Ou seja, o somatório de todos os recursos pagos e transferidos aos Cotistas Ordinários na data "t" realizados até a data de apuração, em moeda corrente nacional ou mediante transferência de ativos pelo Administrador diretamente aos Cotistas Ordinários, quando permitido, sendo, em qualquer caso, tal transferência realizada a qualquer título, incluindo o valor acumulado de toda e qualquer forma de distribuição, amortização de cotas do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimento ou valores recebidos pelos Cotistas Ordinários.
Inv_t	Corresponde ao capital alocado pelos Cotistas Ordinários na data "t", entendido como o valor efetivamente aportado no Fundo por ocasião de cada integralização de capital realizada até a data da apuração.
$Hurdle\%$	Corresponde à rentabilidade mínima equivalente a 8,0% (oito por cento) ao ano.
$IPCA_{NI_T}$	Corresponde ao número índice do IPCA, apurado e divulgado pela IBGE, referente ao mês anterior à data de apuração "T".
$IPCA_{NI_t}$	Corresponde ao número índice do IPCA, apurado e divulgado pela IBGE, referente ao mês anterior à data do Inv_t ou Ret_t .
du_{T-t}	Corresponde ao número de dias úteis, calculada para o período entre a data do dia útil seguinte ao capital alocado ou amortizado na data "t" (Inv ou Ret) e a data de apuração "T". O valor de du_{T-t} deverá ser maior ou igual a 0.

$duNI_{T-t}$ Corresponde ao número de dias úteis, calculada para o período entre a data do próximo dia útil do $IPCA_{NI_t}$ e o último dia útil do $IPCA_{NI_T}$. O valor de $duNI_{T-t}$ deverá ser maior ou igual a 1.

t Correspondente a cada dia útil, calculada para o período entre primeira data do capital alocado no Fundo (T_0) até a data da apuração.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance II será apurada na data de quando ocorrer qualquer forma de alienação, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, dos Imóveis e/ou dos Ativos Imobiliários, sendo que o pagamento da Taxa de Performance II será realizado até o 5º (quinto) Dia Útil após ocorrer qualquer forma de alienação, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, dos Imóveis e/ou dos Ativos Imobiliários, e condicionada a quitação integral da remuneração garantida das Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo - O Administrador e a Empresa de Consultoria Especializada poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Performance II sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados, desde que a somatória dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Performance II.

Parágrafo Terceiro - Caso a Empresa de Consultoria Especializada venha a ser destituído por qualquer motivo que não caracterize justa causa, o Fundo deverá pagar a Empresa de Consultoria Especializada, em até 10 (dez) dias contados da sua efetiva destituição, multa equivalente à Taxa de Performance II, apurada sobre o valor dos Ativos, com base em laudo de avaliação a ser realizado pelo Avaliador Autorizado ou valor da Taxa de Performance II provisionado no Fundo até a data de destituição.

Artigo 25 - Taxa de Performance III: O Gestor fará jus a uma Taxa de Performance III correspondente a 1,0% (um por cento), incidente sobre o valor total do Valor Geral de Vendas ("VGV") dos futuros consultórios médicos vendidos por um valor superior a R\$ 25.000,00/m² (vinte e cinco mil reais por metro quadrado), apurados a partir da data de lançamento do empreendimento imobiliário até a conclusão total das vendas dos futuros consultórios médicos, a ser paga de acordo com o recebimento das vendas, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao recebimento das vendas ("Taxa de Performance III").

Parágrafo Primeiro - O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Performance III sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados, desde que a somatória dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Performance III.

Parágrafo Segundo - Caso o Gestor venha a ser destituído por qualquer motivo que não caracterize justa causa, o Fundo deverá pagar ao Gestor, em até 10 (dez) dias contados da sua efetiva destituição, multa equivalente à Taxa de Performance III, apurada sobre o valor dos Ativos, com base em laudo de avaliação a ser realizado pelo Avaliador Autorizado ou valor da Taxa de Performance III provisionado no Fundo até a data de destituição.

Artigo 26 - Taxa de Performance IV: A Empresa de Consultoria Especializada fará jus a uma Taxa de Performance IV correspondente a 2,0% (dois por cento), incidente sobre o valor total do Valor Geral de Vendas ("VGV") dos futuros consultórios médicos vendidos por um valor superior a R\$ 25.000,00/m² (vinte e cinco mil reais por metro quadrado), apurados a partir da data de lançamento do empreendimento imobiliário até a conclusão total das vendas dos futuros consultórios médicos, a ser paga de acordo com o recebimento das vendas, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao recebimento das vendas ("Taxa de Performance IV").

Parágrafo Primeiro - O Administrador e a Empresa de Consultoria Especializada poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Performance IV sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados, desde que a somatória dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Performance IV.

Parágrafo Segundo - Caso a Empresa de Consultoria Especializada venha a ser destituída por qualquer motivo que não caracterize justa causa, o Fundo deverá pagar a Empresa de Consultoria Especializada, em até 10 (dez) dias contados da sua efetiva destituição, multa equivalente à Taxa de Performance IV, apurada sobre o valor dos Ativos ou do VGV apurado até a data de destituição, o que for maior, com base em laudo de avaliação a ser realizado pelo Avaliador Autorizado ou valor da Taxa de Performance IV provisionado no Fundo até a data de destituição.

Artigo 27 - Taxa de Entrada I. O Gestor receberá pelos serviços prestados de originação, negociação e estruturação uma Taxa de Ingresso de 3,15% (três inteiros e quinze décimos por cento), incidente sobre o montante total e acumulado da 1ª Emissão, 2ª Emissão e 3ª Emissão e/ou qualquer outra emissão subsequente, a ser paga uma única vez, até o 2º (segundo) Dia Útil a partir da data da primeira integralização das Cotas Seniores do Fundo ("Taxa de Entrada I").

Parágrafo Único. O Administrador poderá estabelecer que a Taxa de Entrada I seja paga diretamente pelo Fundo ao Gestor ou aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados, com indicação do Gestor, desde que a somatória dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Ingresso I.

Artigo 28 - Taxa de Entrada II. A Empresa de Consultoria Especializada receberá pelos serviços prestados de negociação, estruturação e distribuição uma Taxa de Ingresso II de 1,35% (um inteiro e trinta e cinco décimos por cento), incidente sobre o montante total e acumulado da 1ª Emissão, 2ª Emissão e 3ª Emissão e/ou qualquer outra emissão subsequente, a ser paga uma única vez, até o 2º (segundo) Dia Útil a partir da data da primeira integralização da 2ª Emissão e 3ª Emissão de Cotas do Fundo ("Taxa de Entrada II").

Parágrafo Único. O Administrador poderá estabelecer que a Taxa de Entrada II seja paga diretamente pelo Fundo à Empresa de Consultoria Especializada ou aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados, com indicação da Empresa de Consultoria Especializada, desde que a somatória dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Entrada II.

Artigo 29 - Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Os prestadores de serviço do Fundo, inclusive Gestor, Empresa de Consultoria Especializada e Incorporador, deverão recolher os impostos incidentes sobre as respectivas taxas e remunerações decorrentes das atividades prestadas ao Fundo, conforme estabelecido na legislação.

Artigo 30 - O Fundo não terá taxa de saída.

CAPÍTULO VII – DAS COTAS, EMISSÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Artigo 31 - As Cotas do Fundo serão divididas em 2 (duas) Subclasses: as Subclasses Cotas Seniores e as Subclasses Cotas Ordinárias sendo nominativas e escriturais em nome de seu titular e conferem a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos, sendo o custodiante responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas da Classe, diferenciando-se por direitos políticos, conforme abaixo.

Artigo 32 - As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a)** para efeito de determinar a remuneração garantida, as Cotas Seniores receberão a remuneração correspondente à variação acumulada do CDI, verificada no período, acrescida de 3,0% (três por cento) ao ano, calculada e provisionada por Dia Útil (“Rendimentos Cotas Seniores”) do valor investido e integralizado no Fundo;
- b)** prioridade no recebimento dos Rendimentos Cotas Seniores em relação às Cotas Ordinárias, observado o disposto neste Regulamento, de rendimentos, de dividendos, bonificações e/ou quaisquer outros rendimentos e/ou valores distribuído pelo Fundo, na forma e periodicidade previstas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor e do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento.;
- c)** serão amortizadas conforme disposto nos termos do Artigo 40 do Anexo deste Regulamento, na forma e periodicidade previstas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor e do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento.
- d)** Valor Unitário de Emissão conforme especificado no respectivo Boletim de Subscrição;
- e)** seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição do valor de integralização, remuneração garantida e/ou amortização;
- f)** não possuem direitos de votar nas Assembleias Gerais. Em razão disso, não serão convocadas para as Assembleias de Cotistas;

Artigo 33 - As Cotas Ordinárias têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a)** subordinam-se às Cotas Seniores para fins de recebimento de rendimentos, de dividendos, bonificações e/ou quaisquer outros rendimentos e/ou valores distribuído pelo Fundo, na forma e periodicidade previstas pelo Administrador, conforme orientação do

Gestor e do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento.

- b)** serão amortizadas conforme disposto nos termos do Artigo 40 do Anexo deste Regulamento, na forma e periodicidade previstas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor e do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento.
- c)** Valor Unitário de Emissão conforme especificado no respectivo Boletim de Subscrição;
- d)** seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição do valor de integralização e/ou amortização; e
- e)** direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, observadas as disposições deste Regulamento, sendo que cada Cota Ordinária corresponderá 1 (um) voto;

Artigo 34 - As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, sendo nominativas e escriturais em nome de seu titular e conferem a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro. O valor patrimonial das Cotas do Fundo será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador poderá determinar a suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas até, no máximo, 3 (três) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, com o objetivo de facilitar o controle de votantes. O prazo de suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas, se houver, será comunicado aos Cotistas Ordinários no edital de convocação da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto abaixo.

Parágrafo Sétimo Os Cotistas Ordinários se comprometem a aportar recursos adicionais na Classe, com os objetivos exclusivos para (i) arcar com os encargos do Fundo; (ii) caso os aportes no Fundo não forem suficientes para cobrir a necessidade de recursos relativa à construção dos ativos integrantes do patrimônio do Fundo; (iii) pagamento da remuneração garantida pelo Fundo aos Cotistas Seniores; e (iv) caso o Patrimônio Líquido seja negativo mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais. ;

Parágrafo Oitavo. Observadas as disposições constantes deste Regulamento, as Cotas do Fundo serão: (i) admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. ou (ii) o direito do seu titular de subscrever ou adquirir cotas já admitidas a negociação nos Mercados Organizados pela B3.

Parágrafo Nono. Quando da primeira subscrição de Cotas, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão a ser disponibilizado pelo Administrador, por meio do qual atestará (i) que recebeu exemplar do Regulamento; (ii) que tomou ciência dos objetivos do Fundo, de sua Política de Investimento, da composição de sua carteira, da Rendimentos Cotas Seniores, quando aplicável, Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Consultoria Especializada, Taxa de Entrada I, Taxa de Entrada II, Taxa de Performance I, Taxa de Performance II, Taxa de Performance III, Taxa de Performance IV e outros Encargos e Despesas do Fundo, dos riscos associados ao investimento no Fundo, bem como da possibilidade de ocorrência de variação e/ou perda, parcial ou total do capital investido; (iii) que está ciente das disposições contidas neste Regulamento; e indicará um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo, inclusive endereço eletrônico (e-mail), sendo certo que em caso de mudança, caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus respectivos dados cadastrais.

Parágrafo Décimo. Não será cobrada taxa de saída dos subscritores das Cotas do Fundo.

Artigo 35 - O Administrador, com vista à constituição do Fundo, realizará:

- a)** a 1ª (primeira) emissão de Cotas Ordinárias do Fundo (“1ª Emissão”), no montante total de até R\$ 14.270.000,00 (quatorze milhões e duzentos e setenta mil reais), divididos em 14.270 (quatorze mil e duzentas e setenta) Cotas Ordinárias, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, as quais foram distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, em regime de melhores esforços ou por meio de oferta privada de cotas, nos termos da legislação aplicável;
- b)** A 2ª (segunda) emissão de Cotas Ordinárias no Fundo (“2ª Emissão”), no montante de R\$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais, divididos em 4.250 (quatro mil duzentas e cinquenta) Cotas Ordinárias, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, as quais foram distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, em regime de melhores esforços;
- c)** A 3ª (terceira) emissão de Cotas Ordinárias no Fundo (“3ª Emissão”), no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais, divididos em 4.000 (quatro mil) Cotas Ordinárias, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, as quais foram distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, em regime de melhores esforços; e
- d)** A 1ª (primeira) emissão de Cotas Seniores do Fundo (“1ª Emissão”), no montante total de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), divididos em 25.000 (vinte e cinco mil) Cotas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, as quais serão distribuídas por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. A integralização das Cotas subscritas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos do compromisso de investimento ou boletim de subscrição assinados por cada Cotista (“Chamadas de Capital”). O Administrador realizará as Chamadas de Capital para aporte de recursos ao Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia, nos termos deste Regulamento e dos compromissos de investimento, informando os respectivos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos aportes, com antecedência de até 5 (cinco) Dias Úteis, na medida em que (i) o Comitê de Investimento analise e aprove as oportunidades de investimento apresentadas pelo Gestor; ou (ii) o Administrador identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo para realizar novos aportes para os Cotistas para cobrir a necessidade de recursos relativa à construção dos ativos integrantes do patrimônio do Fundo e pagamento de despesas e encargos.

Parágrafo Segundo. Ao receberem a notificação da Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas respectivas Cotas, nos termos dos respectivos compromissos de investimento e observados os procedimentos específicos de cada Chamada de Capital. O procedimento será repetido até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas pelos Cotistas tenham sido integralizadas.

Parágrafo Terceiro. As Cotas deverão ser subscritas durante o período em que forem distribuídas no âmbito de cada oferta de Cotas do Fundo, sendo que o prazo de distribuição da 1ª Emissão, 2ª Emissão, 3ª Emissão e/ou qualquer outra emissão subsequente será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição.

Parágrafo Quarto. A subscrição de Cotas e/ou sua aquisição por qualquer motivo, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância aos termos e condições deste Regulamento, em especial (i) às disposições relativas à Política de Investimento; e (ii) aos riscos inerentes ao investimento no Fundo, ficando o Cotista vinculado, a partir da data da referida subscrição e/ou aquisição das Cotas, aos termos e condições deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. O Administrador deverá informar à CVM a data da primeira integralização de Cotas do Fundo no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência.

Artigo 36 - A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente (“Cotista Inadimplente”).

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Ordinário Inadimplente até

o adimplemento de suas obrigações; e

b) quando da realização de amortizações de Cotas e/ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas e/ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (i) juros anuais de 10% (dez por cento); (ii) a variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento; e (iii) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (i) a (iii) acima, será entregue ao Cotista Inadimplente em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo Terceiro. As consequências referidas no Parágrafo Segundo acima somente poderão ser postas em prática pelo Administrador caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 3 (três) Dias Úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (i) de juros anuais de 10% (dez por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor; (ii) da variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento; e (iii) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Quinto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com a chamada para Aporte Adicional no Fundo, realizada nos termos do Parágrafo Primeiro e Segundo do Artigo 35, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do Artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Artigo 37 - Fica estabelecido que, na hipótese de novas emissões de cotas pelo Fundo, conforme aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento, será outorgado aos Cotistas Ordinários adimplentes com suas obrigações frente ao Fundo o direito de preferência na alienação das cotas dos cotistas inadimplentes e/ou subscrição das novas Cotas, observados os Parágrafos deste Artigo (“Direito de Preferência”).

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas que aprovar as novas emissões de Cotas deverá deliberar sobre os termos, condições, e prazos para o exercício do Direito de Preferência pelos Cotistas Ordinários, devendo ser observadas as seguintes premissas:

a) o Direito de Preferência somente poderá ser exercido pelos titulares das Cotas, sendo vedada sua cessão ou transferência a terceiros, salvo se aprovada em Assembleia;

b) o Direito de Preferência obedecerá às mesmas proporções das Cotas detidas pelos Cotistas Ordinários no Fundo, podendo ser exercido, total ou parcialmente, dentro do prazo definido para seu exercício. Não havendo a subscrição da totalidade das Cotas da nova emissão no prazo inicialmente estabelecido, será aberto prazo para subscrição das sobras, em que exclusivamente os Cotistas Ordinários que tenham exercido efetivamente seu Direito de Preferência poderão realizar a subscrição das sobras, hipótese em que será igualmente observada a proporção de Cotas detidas no Fundo. A Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar sobre Direito de Preferência de sobras das sobras caso a totalidade das novas Cotas não seja subscrita em eventual prazo de subscrição de sobras, sendo observadas as premissas aqui estabelecidas; e

c) quantidade de novas Cotas a serem subscritas deverão representar sempre um número inteiro, não sendo permitida a subscrição de Cotas representadas por números fracionados, sendo que os valores serão sempre arredondados para baixo. Os Cotistas Ordinários que possuírem somente uma Cota terão seu Direito de Preferência arredondado, para poderem exercê-lo no limite mínimo de 1 (uma) nova Cota da oferta.

Parágrafo Segundo. Não haverá Direito de Preferência com relação a Cotas negociadas no mercado secundário, seja de forma privada ou no ambiente de negociação da B3.

Parágrafo Terceiro. Tanto para exercício, bem como para a cessão do direito de preferência, serão observados os prazos e procedimentos operacionais da B3.

Parágrafo Quarto. A data de corte para apuração dos cotistas elegíveis ao direito de preferência será definida nos documentos que aprovarem as novas emissões.

Artigo 38 - O Fundo estará sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas, caso o incorporador, construtor ou sócios de empreendimentos imobiliários que tenham recebido investimentos do Fundo subscrevam ou adquiram no mercado, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, até 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas do Fundo, nos termos do Artigo 2, Caput e Parágrafo Único, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999.

Artigo 39 - As cotas serão admitidas a negociação exclusivamente em Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão Organizado.

CAPÍTULO VIII – DAS AMORTIZAÇÕES

Artigo 40 - As Cotas serão amortizadas, conforme solicitação do Gestor direcionada ao Administrador, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido do Fundo, conforme orientação do Gestor, em virtude das necessidades da execução e construção do Empreendimento e do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Seniores serão amortizadas na forma e periodicidade previstas em sua emissão ou conforme solicitação do Gestor e orientação do Comitê de Investimentos e Política de Investimento, observado que em caso de evento de amortização de Cotas Seniores,

as Cotas Seniores serão amortizadas à medida em que houver recursos para a realização da amortização das Cotas Seniores concomitantemente com as Cotas Ordinárias;

Parágrafo Segundo. As Cotas Ordinárias serão amortizadas na forma e periodicidade previstas em sua emissão ou conforme solicitação do Gestor e orientação do Comitê de Investimentos e Política de Investimento, observado que em caso de evento de amortização de Cotas Ordinárias, as Cotas Ordinárias serão amortizadas à medida em que houver recursos para a realização da amortização das Cotas Ordinárias concomitantemente com as Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro. A solicitação de Amortização deverá ser encaminhada pelo Gestor ao Administrador, com no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data do pagamento.

Artigo 41 - O Fundo entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Mediante indicação e orientação do Gestor e do Comitê de Investimentos e, ainda, aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a liquidação dos ativos do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas Ordinários: (i) venda através de operações privadas dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo e não sejam negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado no Brasil; (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou (iii) entrega dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo aos Cotistas Ordinários, nos termos dos demais Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação de ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM, conforme aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 42 - A Assembleia Geral de Cotistas ordinária a ser realizada anualmente, após o término do exercício social, deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados no exercício social findo. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por “Resultado do Fundo” o produto decorrente dos rendimentos oriundos dos ativos integrantes do patrimônio do Fundo, acrescido de eventuais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, deduzidos os valores (i) dos gastos com eventuais obras, construção, incluindo prestadores de serviços e fornecedores de insumos e materiais, benfeitorias, reformas, manutenção e todas e quaisquer outras despesas e/ou custos dos Ativos Imobiliários, conforme aplicável; e (ii) das demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção do Fundo, não cobertas pelos recursos arrecadados por ocasião da emissão das Cotas, tudo em conformidade com o previsto na legislação em vigor.

Parágrafo Segundo. Farão jus aos rendimentos de que trata o artigo 42, os Cotistas que tiverem inscritos no registro de cotistas no fechamento do 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, de acordo com as contas de depósito mantidas pelo Escriturador..

Parágrafo Terceiro. O Administrador, visando arcar com as despesas extraordinárias dos imóveis integrantes do patrimônio do Fundo, poderá formar “Reserva de Despesas Extraordinárias”, mediante a retenção de até 100% (cem por cento) do valor dos lucros auferidos:

a) entende-se por “Despesas Extraordinárias” aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção dos Imóveis, as quais são exemplificativamente e sem qualquer limitação descritas abaixo:

- (i) todo e qualquer custo envolvendo a incorporação e construção do Empreendimento, incluindo custos com consultorias de estratégia de vendas, consultorias de marketing e agências de publicidade, agentes de divulgação e publicidade incluindo impressão e correspondência, arquitetos e projetos arquitetônicos, consultorias financeiras, gerenciadores de obra e construção, construtoras, todo e qualquer prestador de serviço e/ou fornecedores de insumos e materiais destinados ao Empreendimento.
- (ii) obras de construção, reforma, manutenção e restauração que interessem à estrutura integral do Imóvel;
- (iii) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
- (iv) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do Imóvel;
- (v) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados dos Ativos Imobiliários, ocorridas em data anterior ao início da locação;
- (vi) instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
- (vii) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;
- (viii) outras que venham a ser de responsabilidade do Fundo como proprietário dos Imóveis e/ou dos Ativos Imobiliários (conforme aplicável). e
- (ix) pagamento dos Rendimentos Cotas Seniores pelo Fundo (conforme aplicável).

b) caso a Reserva de Despesas Extraordinárias se mostre insuficiente ou tenha seu valor reduzido ou integralmente consumido, o Administrador, mediante notificação recebida do Gestor, deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para discussão de soluções alternativas à venda dos ativos do Fundo.

c) caso a Assembleia Geral de Cotistas prevista no item (b) não se realize ou não decida por uma solução alternativa à venda de ativos do Fundo, e na hipótese do montante obtido com a alienação dos ativos do Fundo ou com a cessão de recebíveis eventualmente gerados no processo de venda dos Imóveis e demais ativos do Fundo não seja suficiente para o pagamento das despesas ordinárias e Despesas Extraordinárias, os Cotistas serão chamados

para aportar recursos no Fundo para que as obrigações pecuniárias do Fundo sejam adimplidas.

Parágrafo Quarto. Os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os cotistas.

Parágrafo Quinto. A realização de amortização deverá ser comunicada à B3 via sistema FundosNet., com antecedência mínima de 5 dias úteis do pagamento, fixando data de corte dos cotistas que farão jus ao recebimento do valor correspondente.

CAPÍTULO X- EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 43 - O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo.

Parágrafo Único - Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 42 da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 44 – A Classe entrará em liquidação por deliberação da Assembleia, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia que determinar a liquidação do Fundo deve deliberar, no mínimo, sobre:

- (a) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento; e
- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia.

Parágrafo Segundo - Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 45 - Nas hipóteses de liquidação da Classe, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, após o pagamento de todos os custos e despesas, bem como encargos devidos pelo Fundo, incluindo todas as Taxas de Performances.

Artigo 46 - A liquidação da Classe e o consequente resgate das Cotas serão realizados, em moeda corrente nacional, após a alienação da totalidade dos Ativos, dos Ativos Financeiros de Liquidez e Imóveis integrantes do patrimônio da Classe.

Parágrafo Único - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor do quociente obtido com a divisão do montante obtido com a alienação dos Ativos do Fundo pelo número das Cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 47 - Será permitida a liquidação do Fundo mediante entrega aos Cotistas Ordinários, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, desde que tal procedimento seja aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, devendo tais ativos ser avaliados com base nos critérios estabelecidos neste Regulamento, exceto se de outra forma determinado na referida Assembleia Geral de Cotistas. Em qualquer caso, os Cotistas Ordinários que receberem ativos do Fundo se submeterão às eventuais restrições, opções e encargos a que tais ativos estejam sujeitos, na mesma medida em que tais restrições, opções e encargos aplicarem-se ao Fundo.

Parágrafo Único - O procedimento de entrega de ativos do fundo será realizado fora do ambiente da B3.

Artigo 48 - Caso a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega aos Cotistas Ordinários de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, tais ativos serão entregues em pagamento aos Cotistas Ordinários mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes. Na hipótese prevista neste Parágrafo Quarto serão ainda observados os seguintes procedimentos:

- a) o Administrador deverá notificar os Cotistas Ordinários na forma estabelecida neste Regulamento, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas Ordinários após a constituição do condomínio; e
- b) caso os Cotistas Ordinários não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da notificação de que trata o item (a) acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maioria das Cotas em circulação, desconsiderados, para tal fim, quaisquer Cotistas Ordinários inadimplentes, se houver.

Artigo 49 - No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

Artigo 50 - Nas hipóteses de liquidação do Fundo, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período

entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo.

Artigo 51 - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras do Fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 52 - Após a partilha do ativo, o Administrador deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- (a) ata da Assembleia que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso; e
- (b) termo de encerramento firmado pelo Administrador em caso de pagamento integral aos Cotistas.

Artigo 53 - Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas Ordinários (i) os Cotistas Ordinários passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos do Fundo, eximindo o Administrador e quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovação de dolo ou culpa do Administrador, conforme decisão final, transitada em julgado, proferida por juízo competente; e (ii) o Administrador deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM dos documentos listados abaixo no prazo previsto na regulamentação específica da CVM, conforme aplicável, bem como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades:

- a) o termo de encerramento firmado pelo Administrador em caso de pagamento integral aos Cotistas Ordinários, ou a ata da Assembleia Geral de Cotistas que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- b) a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do Auditor Independente; e
- c) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XII – DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 54 - O Fundo terá um comitê de investimento com as seguintes funções e atribuições (“Comitê de Investimento”):

- a) definir o plano estratégico de investimentos do Fundo;
- b) aprovar o investimento e o desinvestimento em Ativos Imobiliários, inclusive os detidos por meio de direitos reais sobre bens imóveis e/ou sociedades de propósito específico nas quais o Fundo detenha participação societária, mediante proposta da Empresa de Consultoria Imobiliária;
- c) aprovar qualquer ajuste, alteração ou inclusão a ser realizado no Empreendimento;

- d) aprovar qualquer tema envolvendo incorporação imobiliária e/ou estratégia de vendas, a ser realizada para implementação do Empreendimento, incluindo, mas não se limitando, a projetos arquitetônicos, custos de qualquer natureza, nome do edifício, marketing e valores de comissionamento;
- e) aprovar a indicação do Gestor, a ser contratada pelo Fundo, de empresa terceirizada para elaboração de orçamento financeiro de obra e construção, de forma que todo e qualquer pagamento feito à Construtora a ser contratada pelo Fundo ocorra de forma alinhada com os gastos efetivamente realizados e ao avanço físico da obra.
- f) aprovar a indicação do Gestor, a ser contratada pelo Fundo, de empresa terceirizada para realizar o gerenciamento completo da obra e construção.
- g) aprovar a Construtora a ser contratada pelo Fundo consequente para a execução e construção do Empreendimento, sendo que deverão ser obtidas propostas de, ao menos, 3 (três) construtoras com padrão de construção e acabamentos similares;
- h) definir a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor nas Reuniões e Assembleias realizadas no âmbito dos direitos reais sobre bens imóveis, reuniões de condomínio, e/ou de sociedades de propósito específico investidas pelo Fundo, incluindo, sem limitação, a deliberação sobre a destinação de lucro eventualmente apurado nas referidas sociedades;
- i) recomendar proposta de emissão de novas Cotas à Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- j) tomar conhecimento e opinar sobre propostas não vinculantes de aquisição de Ativos Imobiliários que venham a integrar a carteira do Fundo, apresentadas pelo Gestor;
- k) aprovar e orientar o Gestor pagamento dos Rendimentos Cotas Seniores pelo Fundo;
- e
- l) outros assuntos de interesse do Fundo que não sejam de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 55 - O Comitê de Investimento será formado por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) membros indicados pelo Gestor e 2 (dois) membros indicados pela Empresa de Consultoria Especializada, eleitos pelas deliberações previstas na alínea (s) do caput do Artigo 50 deste Regulamento dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo Primeiro. Somente poderão integrar o Comitê de Investimento cotistas das Cotas Ordinárias e naturais que não estejam impedidas de exercer atividades no mercado financeiro e/ou de capitais.

Parágrafo Segundo. Cada membro do Comitê de Investimento terá mandato pelo Prazo de Duração do Fundo, podendo renunciar ao cargo ou ser substituído antes de seu término.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de vacância do cargo do membro do Comitê de Investimento por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, este será preenchido por um novo membro a ser indicado pela parte que indicou o membro a ser substituído, observadas as regras de indicação contidas neste Regulamento, sendo certo que o novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo Quarto. Nas Assembleias Gerais de Cotistas convocadas para eleição dos membros do Comitê de Investimento, serão impedidos de votar os sócios do Administrador, bem como suas partes relacionadas.

Parágrafo Quinto. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações.

Artigo 56 - O Comitê de Investimento se reunirá (i) ordinariamente, ao menos uma vez por trimestre; ou (ii) sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, do Gestor ou da Empresa de Consultoria Especializada, em local a ser previamente indicado na convocação, com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data marcada para a realização da reunião do Comitê de Investimento, sendo a convocação dispensada em caso de comparecimento da totalidade dos membros do Comitê de Investimento na respectiva reunião.

Parágrafo Primeiro. As decisões do Comitê de Investimento serão necessariamente executadas pelo Administrador, desde que não violem as leis e normas em vigor e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. Independente da periodicidade da realização das reuniões do Comitê de Investimento, os Cotistas receberão mensalmente, relatório para acompanhamento das operações do Fundo e das sociedades investidas, devendo ser disponibilizado eletronicamente ou apresentado pelo Gestor, presencialmente ou por conferência.

Artigo 57 - Os membros do Comitê de Investimento não receberão remuneração do Fundo ou do Administrador por suas respectivas atuações como membros do Comitê de Investimento.

Artigo 58 - As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, o que não dispensa a necessidade da lavratura da ata de reunião, a ser assinada por todos os membros participantes após a realização da reunião.

Artigo 59 - As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas com a presença de todos dos seus membros.

Artigo 60 - Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pelo voto afirmativo de unanimidade dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

CAPÍTULO XIII - COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 61 - A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro - As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador; e **(b)** os procedimentos do Administrador devem ser cumpridos.

Parágrafo Terceiro - Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas. O Administrador enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, na hipótese deste Parágrafo, os custos de envio serão suportados pela Classe.

Parágrafo Quarto - Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço físico ou eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.